



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 38/2025

Demandante: Matheus Reis de Lima

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

Pedro Moniz Lopes (designado pelo Demandante)

Sérgio Coimbra Castanheira (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – Pratica a infracção disciplinar prevista e sancionada pelo art. 151.º, n.º 1, al. a) do RDLPFP o jogador que, de forma livre, consciente e voluntária, no decurso de um jogo, sem pretender disputar a bola, atinge o corpo de um jogador adversário caído sobre o relvado, pisando-o na cabeça.

II – Estando em causa um lance a respeito do qual não houve decisão final da equipa de arbitragem, e que não foi percepcionado em toda a sua extensão pelos respetivos elementos que, em concreto, podiam sobre ele ter decidido, não se preenchem os requisitos de que depende a protecção oferecida pela *field of play doctrine*.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO



1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Matheus Reis Lima, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do a decisão proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 11 de Julho de 2025, no âmbito do processo disciplinar n.º 192-2024/2025.

Tal acórdão decidiu pela aplicação ao Demandante das sanções de multa no valor de € 3.060,00 (três mil e sessenta euros) e de suspensão pelo período de 4 (quatro) jogos oficiais, por ter alegadamente praticado uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 151.º, n.º 1, al. a), do RDLPFP.

Os factos em causa remontam ao jogo realizado em 25 de Maio de 2025, referente à final da Taça de Portugal, entre as equipas da Benfica SAD e da Sporting SAD. Mais concretamente, ao minuto 95 do jogo, o Requerente atingiu o jogador da Benfica SAD Andrea Belotti, na cabeça, com o seu pé esquerdo.

Pede o Demandante no requerimento inicial tempestivamente entrado em 24 de Julho de 2025 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a imputação do ilícito ao Demandante.

O Demandante designou como árbitro Pedro Moniz Lopes.



A Demandada designou como árbitro Sérgio Coimbra Castanheira.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 14 de Agosto de 2025 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Em 24/08/2025 e 25/08/2025, Demandada e Demandante, respectivamente, declararam não prescindir de alegações, aceitando a Demandada apresentá-las por escrito, mas indicando o Demandante pretender apresentá-las oralmente.

Consultada a disponibilidade das partes, teve lugar no dia 16/09/2025 a produção de alegações orais.



Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o litígio

• 2.1 A posição do Demandante MATHEUS REIS DE LIMA (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial o Demandante, Matheus Reis de Lima, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. O presente processo tem por objecto a decisão proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (o “Conselho de Disciplina”) em 11 de Julho de 2025, no âmbito do processo disciplinar n.º 192-2024/2025, através da qual foram aplicadas ao Requerente as sanções de multa e de suspensão pelo período de 4 jogos oficiais por, num lance de disputa de bola, ter atingido um adversário.
2. Conquanto se trate de um desporto de inevitável contacto físico, entendeu o Conselho de Disciplina que o comportamento do Requerente configura a prática do ilícito disciplinar de “Agressões a jogadores” previsto no artigo 151.º n.º 1 al. a) do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portugal (o “RDLPPF”).
3. Contudo, além de a conduta do Requerente não ser susceptível de constituir qualquer infracção disciplinar, o caso dos autos nem deveria ter passado pelo crivo do Conselho de Disciplina, pois a conduta sancionada pelo Conselho de Disciplina ocorreu em contexto de competição e foi (definitivamente) decidida pela equipa de arbitragem em campo, pelo que, em rigor, nada restava para o Conselho de Disciplina apreciar.
4. Seja como for, o Requerente rejeita em absoluto ter agredido quem quer que seja, impugnando expressamente todos os factos, conclusões e juízos imputativos constantes da decisão recorrida.



5. No dia 25 de Maio de 2025, realizou-se o jogo referente à final da Taça de Portugal, entre as equipas da Benfica SAD e da Sporting SAD, sendo que ao minuto 95 do jogo, num lance de disputa de bola, o Requerente desequilibrou-se, acabando por atingir o jogador Benfica SAD Andrea Belotti na cabeça com o seu pé esquerdo.

6. O lance descrito foi exaustivamente analisado pelos elementos da equipa de arbitragem afectos ao VAR, tendo estes decidido não comunicar ao árbitro principal a ocorrência de qualquer “claro e óbvio erro” ou “incidente grave não assinalado”.

7. Em concreto, a propósito do lance em causa, o VAR e os AVAR conferenciaram e decidiram não comunicar o ocorrido à equipa de arbitragem, conforme consta da transcrição junta aos autos.

8. A equipa de arbitragem não admoestou nem expulsou o Requerente com a exibição de, respectivamente, cartão amarelo ou vermelho.

9. No dia 4 de Junho de 2025, em sede de esclarecimentos escritos, o árbitro principal, os árbitros auxiliares e o quarto árbitro informaram que não avaliaram o lance em toda a sua extensão, tendo por sua vez o VAR e os AVAR informado que avaliaram o lance em toda a sua extensão.

10. No dia 26 de Junho de 2025, em sede de novos esclarecimentos escritos, o AVAR Vasco Santos assumiu o seguinte: “foi importante na decisão final da equipa VAR, que no momento da análise do lance na VOR, tive a dúvida de que se o mesmo se tratava de uma falta grosseira ou de uma conduta violenta. Ao verificar que a acção ocorreu com o jogo a decorrer, considerei, erradamente, uma falta grosseira e por esse motivo não se poder intervir por o jogo já se ter reiniciado”; no mesmo dia 26 de Junho de 2025, também em sede de novos esclarecimentos escritos, o VAR Tiago Martins assumiu o seguinte: “foi importante na decisão final da equipa VAR que com as diversas intervenções/interpretações da equipa VAR se gerou a dúvida se estávamos perante uma conduta violenta ou falta grosseira e no



caso desta última como o jogo já tinha recomeçado se chamássemos cometíamos um erro técnico e perante a dúvida a decisão final foi não intervir".

11. Donde, a equipa de arbitragem tomou uma decisão final relativamente ao lance. Em concreto, independentemente de quaisquer dúvidas que os possam ter apoquentado, os elementos da equipa de arbitragem afectos ao sistema VAR tomaram uma "decisão final".

12. O Requerente não agrediu nem pretendeu agredir nem o jogador da Benfica SAD, tendo antes se tratado de um lance de disputa de bola em que, por se ter desequilibrado, atingiu involuntariamente o seu colega de profissão Andrea Belotti, jamais equacionando essa possibilidade.

13. A decisão recorrida viola os princípios da autoridade do árbitro e de proibição de afastamento das decisões da equipa de arbitragem

14. Conforme facilmente se retira da matéria de facto vertida na decisão recorrida, o episódio que constitui o objecto dos autos consiste (i) num lance de disputa de bola que (ii) foi analisado pela equipa de arbitragem em toda a sua extensão e do qual (iii) não foi resultou a exibição de cartão vermelho ao Requerente: primeiro, o facto 7 refere que o incidente ocorreu "durante uma disputa de bola"; segundo, o facto 10 menciona que o lance foi analisado em toda a sua extensão "pelos elementos da equipa de arbitragem na VOR"; terceiro, o facto 9 afirma que "A conduta do Arguido Matheus Reis não foi sancionada pela equipa de arbitragem no decurso do jogo".

15. De igual modo, as gravações das comunicações do sistema VAR e os esclarecimentos escritos prestados pelo VAR e os AVAR constantes dos autos apontam inequivocamente no sentido de o lance ter sido analisado e efectivamente decidido pelos elementos da equipa de arbitragem afectos ao VAR – outra conclusão não se admite face à assunção explícita do VAR Tiago Martins e do AVAR Vasco Santos de que a equipa VAR tomou uma "decisão final".



16. Estamos, portanto, no domínio das questões directamente respeitantes à prática da competição desportiva, relativamente às quais vigora o princípio fundamental de que as decisões dos elementos da equipa de arbitragem não podem ser reapreciadas pelos órgãos com competência disciplinar – só assim não será, de acordo com denominada *field of play doctrine*, se se provar que a decisão dos árbitros tenha resultado de má-fé ou arbitrariedade, caso contrário, nem mesmo o facto de a decisão da equipa de arbitragem se revelar incorrecta será susceptível de viabilizar a reapreciação do lance por parte dos órgãos disciplinares.

17. Este entendimento, aliás, foi acolhido na decisão recorrida, na qual não só se reconhece que “está vedada a este Conselho de Disciplina a reapreciação disciplinar de lances que tenham sido, em campo, integralmente percepcionados e objecto de decisão pela equipa de arbitragem, contanto que essa decisão não tenha resultado de má-fé ou arbitrariedade”, como se concede que “a ocorrência de um erro na apreciação de determinado lance pelo árbitro, juiz ou outro oficial não justifica, por si só, a reversão da sua decisão sobre o mesmo.

18. A *field of play doctrine* não se resume a uma mera construção doutrinária, pois o princípio da irreversibilidade das decisões dos árbitros atravessa todo o ordenamento jurídico-desportivo (nacional e internacional) e encontra arrimo legal, estatutário e regulamentar.

19. A Lei 5.2 das Leis do Jogo do IFAB é clara: “Das decisões do árbitro sobre os factos relacionados com o jogo, incluindo o facto de um golo ser ou não marcado e o resultado do jogo, não cabe recurso” e “As decisões do árbitro e de todos os elementos da equipa de arbitragem, devem ser sempre respeitadas”.



20. Por sua vez, este princípio da autoridade dos árbitros e da irreversibilidade das suas decisões é acolhido em todo o acervo legal, estatutário e regulamentar a que a FPF se encontra adstrito.

21. No plano legal, o artigo 27.º n.º 1 al. a) do RJFD estabelece que a regulamentação das competições desportivas profissionais – incluindo, naturalmente, o RDLPFP – deve respeitar “as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais”, isto é, as Leis do Jogo; no plano estatutário, em conformidade com o regime disposto no artigo 14.º n.º 1 als. a), f) e h) dos Estatutos da FIFA e no artigo 7bis n.º 1 als. b) e c) dos Estatutos da UEFA, o artigo 2.º n.º 2 al. e) dos Estatutos da FPF determina que “cabe em especial à FPF [...] Respeitar e prevenir qualquer violação dos Estatutos, Leis do Jogo, regulamentos, directivas e decisões da FIFA, da UEFA e da FPF”; no mesmo sentido, o artigo 2.º n.º 3 al. b) dos Estatutos da FPF afirma que “De acordo com a sua filiação na FIFA e na UEFA, compete ainda à FPF [...] Aplicar e fazer cumprir as Leis do Jogo emitidas pelo IFAB, as Leis do Jogo de Futebol, Futebol de sete, Futsal e do Futebol de Praia emitidas pelo Comité Executivo da FIFA”; e o artigo 6.º dos Estatutos da FPF refere que “A FPF e os seus Sócios estão obrigados a respeitar as Leis do Jogo emitidas pelo IFAB, bem como a reconhecer este organismo como o único com competência e legitimidade para a sua criação e alteração”; por fim, no plano regulamentar, em conformidade com o regime disposto no artigo 9.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar da FIFA e no artigo 9.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar da UEFA, o artigo 13.º al. g) do RDLPFP eleva a princípio fundamental a “proibição de afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos nas Leis do Jogo”; e o artigo 220.º n.º 4 do RDFPF sentencia que “é proibido o afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de



arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos nas Leis do Jogo”.

22. Decorrência deste princípio da autoridade dos árbitros, comumente designado de *field of play doctrine*, firma-se então a evidência de que as decisões assumidas pelos elementos da equipa de arbitragem (árbitro principal, árbitros assistentes, VAR ou AVAR) durante o jogo vinculam e devem ser respeitadas pelos órgãos de disciplina de todas e quaisquer federações desportivas, incluindo o Conselho de Disciplina.

23. A título complementar, cumpre esclarecer que este princípio fundamental se aplica não só aos casos em que os lances foram sancionados pela equipa de arbitragem, mas também em relação a situações em que os árbitros decidiram não actuar disciplinarmente. Nesse sentido, o próprio Conselho de Disciplina vem afirmado peremptoriamente que os órgãos disciplinares não podem “substituir-se ao juízo qualificado da equipa de arbitragem, quando estes afirmam nos autos que viram o(s) lance(s) em toda a sua extensão, mesmo nos casos, tal como acontece nos presentes autos, em que os jogadores não foram admoestados pelo árbitro da partida com a amostragem de cartão amarelo ou vermelho” (acórdão proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 8-2022/2023).

24. Por outro lado, atendendo a que o conceito de “elementos da equipa de arbitragem” comprehende “a referência individual ou conjunta a árbitros, árbitros assistentes, quartos árbitros e árbitros com competência no âmbito do sistema vídeo-árbitro” (artigo 4.º n.º 1 al. r) do RDLPFP, é óbvio que a *field of play doctrine* não se circunscreve às decisões do árbitro principal e respectivos auxiliares, abrangendo igualmente as decisões dos árbitros VAR e AVAR.

25. Tal como, também aqui, vem assumindo o Conselho de Disciplina ao destacar que “os elementos da equipa de arbitragem VAR e AVAR revelam pelo teor da sua intervenção no acompanhamento do jogo e pelos esclarecimentos prestados que viram a conduta descrita



no facto provado 15), quanto ao Requerente Luís Neto. Assim, ao terem visto o lance em toda a sua extensão, nesse sentido o mesmo reveste todas as qualidades de uma decisão final, a cujo sentido só em situações extraordinárias e verdadeiramente excepcionais poderá o órgão disciplinar sobrepor-se" (acórdão proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 59-2023/2024).

26. Posto isto, é seguro asseverar que as decisões dos elementos da equipa de arbitragem relativamente a lances que avaliaram em toda a sua extensão, incluindo (i) as decisões do VAR e (ii) os casos em que decidam não actuar disciplinarmente, não podem ser reappreciadas pelo Conselho de Disciplina, salvo se for demonstrado que as mesmas resultam de má-fé ou arbitrariedade.

27. No caso dos autos, nada na decisão recorrida permite sequer indicar a existência de má-fé ou arbitrariedade por parte dos elementos da equipa de arbitragem, pelo que não existem dúvidas de que a apreciação feita durante o jogo pela equipa de arbitragem, especificamente pelos elementos afectos ao sistema VAR, no sentido de que o Requerente não cometeu qualquer infracção passível de ser sancionada com a exibição de cartão vermelho à luz das Leis do Jogo, deve ser respeitada e integralmente mantida.

28. Todavia, não foi isso que sucedeu – restando, assim, perceber por que razão, afinal, decidiu o Conselho de Disciplina contrariar o entendimento por si propugnado até então, afastando a decisão da equipa de arbitragem para punir o Requerente tal como houvesse sido sancionado em campo por suposta conduta violenta.

29. A argumentação expendida na decisão recorrida é especiosa, mas não mais do que isso.

30. Como ponto de partida, relativamente à natureza das decisões do VAR, o Conselho de Disciplina propõe-se "apurar se estas devem considerar-se decisões finais para efeitos da protecção conferida pela field of play doctrine", e o resultado, sem surpresas, é que "não



deve valer, para efeitos da imunidade conferida pela field of play doctrine, como uma decisão final sobre o lance".

31. Entre um e outro, encontramos um chorrilho de insidiosos e espúrios argumentos cuja razão de ser apenas se comprehende pela vontade férrea deste Conselho de Disciplina fazer, também ele, capas de jornal com vistosas sanções disciplinares.

32. Mas o raciocínio levado a cabo na decisão recorrida não pode, nem à força de martelo, proceder, pois que, além de assentar numa leitura enviesada das Leis do Jogo, erra em toda a linha.

33. Primeiro, começa o Conselho de Disciplina por dizer que "o exercício de avaliação do lance em toda a sua extensão pelo VAR não tem de ser instantâneo, podendo prolongar-se enquanto durar a respectiva análise, que pode incluir várias repetições", afirmação que é manifestamente capciosa, bastando atentar que o Protocolo VAR refere precisamente a hipótese de o recomeço do jogo ter de ser atrasado para que o VAR possa fazer a sua verificação: "Se o início do recomeço do jogo necessita de ser atrasado para uma «verificação», o árbitro sinalizará isso colocando claramente um dedo no ouvido/auricular e estendendo a outra mão/braço; este sinal deverá ser mantido até a «verificação» estar concluída uma vez que isso indica que o árbitro está a receber informação (que pode ser do VAR ou de outro elemento da equipa de arbitragem)" (Protocolo VAR, p. 147).

34. Assim sendo, o princípio regente é o de que se o VAR necessitar de tempo para fazer uma «verificação», então deve comunicar isso mesmo ao árbitro principal para que este retarde o reinício do jogo, pois, nos termos da Lei 5 das Leis do Jogo, "Se após uma interrupção o jogo recomeçar, o Árbitro apenas poderá fazer uma revisão e agir adequadamente em termos disciplinares para situações de má identificação de jogadores ou uma situação de expulsão relativamente a conduta violenta, cuspir, morder ou infracção



grave, insultos e/ou acção(ões) abusiva(s)" (Leis do Jogo, p. 69), sendo que apenas nessas situações excepcionais o VAR poderá prolongar a sua análise.

35. De qualquer modo, ainda que fosse verdade que o VAR pudesse livremente analisar os lances sem qualquer limite de tempo, então mais reforçada e legitimada seria a sua decisão, incluindo para efeitos da tal protecção conferida pela *field of play doctrine*, o que, em bom rigor, constitui um verdadeiro contra-senso da parte do Conselho de Disciplina, não se percebendo por que motivo uma decisão tomada por um árbitro (VAR) na sequência de uma análise ponderada e esclarecida – isto é, não precipitada pela pressão do tempo – não haveria de merecer a tutela do princípio da irreversibilidade das decisões dos árbitros.

36. Segundo, o Conselho de Disciplina afirma que “o VAR toma apenas decisões preliminares, prévias ou preparatórias, cuja apreciação subjacente só se projecta na decisão final do árbitro se este expressamente abdicar de proceder à revisão do lance”.

37. Novamente, a decisão recorrida incorre em erro, misturando conceitos e momentos do procedimento VAR totalmente autónomos e distintos entre si: com efeito, importa assinalar que o momento de “verificação”, cuja responsabilidade compete ao VAR e aos AVAR, em nada se confunde como momento de “revisão”, cuja tarefa é acometida ao árbitro principal.

38. Na “verificação”, o VAR debruça-se sobre uma decisão (activa ou omissa) do árbitro, intervindo apenas para lhe indicar a existência de um “claro e óbvio erro” ou um “incidente grave não assinalado” relativamente a casos de “golo/não golo”, “penálti/não penálti”, “cartões vermelhos directos” e “erros de identidade”. Além disso, a “verificação” ocorre sempre e opera de modo automático (“O VAR efectua automaticamente ‘verificações’ das imagens das câmaras de TV para qualquer decisão/incidente potencial ou efectivo de golo, penálti ou cartão vermelho directo, ou caso de identificação errada” – Protocolo VAR, p. 147). daí podendo resultar uma de duas situações, consoante o VAR tenha ou não



detectado a existência de um “claro e óbvio erro” ou de um “incidente grave não assinalado”. Se detectar, “o VAR comunicará essa informação ao árbitro que então tomará a decisão de iniciar ou não um processo de «revisão»” (Protocolo VAR, p. 147); se não detectar, então nada há a comunicar: “trata-se de uma «verificação silenciosa»” (Protocolo VAR, p. 147).

39. Diversamente, a “revisão” pressupõe sempre uma “verificação”, podendo o árbitro iniciar uma “revisão” para um potencial “claro e óbvio erro” ou “incidente grave não assinalado” quando (i) o VAR assim recomendar no âmbito de uma “verificação” ou (ii) ele próprio, suspeitar que algo grave não foi assinalado (Protocolo VAR, p. 148).

40. Como tal, se é verdade que há sempre uma “verificação”, o mesmo não vale para a “revisão” – assim, se no âmbito da “verificação” nada for comunicado ao árbitro e este não suspeitar da possibilidade de ter havido um “incidente grave não assinalado”, a tal “verificação silenciosa” do VAR constitui inequivocamente uma decisão final, desde logo, porque o VAR não devolveu (legitimamente e em conformidade com as Leis do Jogo) o poder de decisão ao árbitro principal.

41. Terceiro, o Conselho de Disciplina refere que o Protocolo VAR “estabelece simultaneamente uma limitação temporal à possibilidade de revisão de algumas [situações], restringindo-a ao período anterior ao primeiro recomeço do jogo a partir do lance em que tenham ocorrido”, para de seguida concluir que “não pode extrair-se da sua inacção qualquer espécie de decisão – muito menos final – no sentido de não se ter verificado conduta passível de sancionamento disciplinar em campo”, terminando por aduzir que “ficcionar que o silêncio do VAR quanto a determinado lance equivale a uma decisão final no sentido da irrelevância disciplinar das condutas nele patenteadas [...] tem por consequência, designadamente, a eventual desconsideração, nesta sede, de factos não percepcionados pelo árbitro que, embora avaliados na VOR como infracção para



vermelho directo, tenham escapado ao sancionamento em campo por não terem sido comunicados ao árbitro – o único que sobre eles poderia decidir – antes de o jogo ser, entretanto, interrompido e reiniciado”.

42. Uma vez mais, porém, o Conselho de Disciplina labora em erro, pois tais considerações, bem vistas as coisas, tanto valem para o VAR como para os árbitros de campo: uma decisão errada de um árbitro não deixar de estar coberta pelo princípio da irreversibilidade das decisões da equipa de arbitragem, e o VAR, pois claro, também pode errar!

43. Não é por acaso que o Protocolo VAR determina que um jogo não pode ser invalidado por motivo de “decisões incorrectas envolvendo o VAR (uma vez que o VAR é um elemento da equipa de arbitragem)” (p. 150) – por isso, se o erro do árbitro em campo goza de imunidade e determina forçosamente a relevância ou a irrelevância disciplinar de determinada conduta, então o erro do VAR também dela haverá de beneficiar.

44. Afinal, aquilo que o Conselho de Disciplina coloca em causa é a própria *field of play doctrine*, o que, além de lamentável, se revela verdadeiramente confrangedor, na medida em que só agora (curiosamente) é que o órgão disciplinar parece apreender o sentido e o alcance de um dos princípios fundamentais do processo disciplinar que encontra respaldo legal, estatutário e regulamentar.

45. Noutro plano, não deixa de ser absolutamente censurável que o Conselho de Disciplina surja preocupado com as consequências advinentes da irrelevância disciplinar de condutas assentes em erros do VAR, mas aceite pacifica e acriticamente que uma decisão errada de um árbitro acarrete inevitáveis consequências disciplinares para os agentes desportivos, independentemente de terem ou não praticado qualquer infracção.

46. Seja como for, qualquer pessoa isenta e livre haverá de convir que se a *field of play doctrine* impede a prova da inocência, não pode deixar de impedir a prova da culpa, mais a mais considerando que nos movemos no campo do direito sancionatório público.



Volvendo ao caso dos autos,

47. Depois de expostas as inconsistências que afectam irremediavelmente os pressupostos em que assenta a novel teoria do Conselho de Disciplina, temos por assente que: a) as decisões da equipa de arbitragem não podem ser reapreciadas nem revertidas pelos órgãos disciplinares; b) a proibição de afastamento das decisões da equipa de arbitragem abrange as decisões do VAR, inclui decisões relativas a lances não sancionados disciplinarmente e, bem assim, decisões erradas ou incorrectas dos árbitros; e c) se a "verificação" automaticamente realizada pelo VAR não indicar a existência de um "claro e óbvio erro" ou um "incidente grave não detectado", e o árbitro principal deste não suspeitar, então nada há a comunicar, revestindo essa "verificação silenciosa" a natureza de "decisão final".

48. Ora, no caso concreto, resulta inequívoco que: a) o VAR e os AVAR avaliaram o lance em toda a sua extensão; b) o VAR e os AVAR, depois analisado o lance, decidiram nada comunicar ao árbitro principal; c) o VAR e os AVAR assumiram textualmente que tomaram uma decisão final sobre o lance; e d) o Requerente não foi sancionado pela equipa de arbitragem pela prática de qualquer conduta violenta ou falta grosseira.

49. Face ao que antecede, nada mais resta senão concluir pela impossibilidade de o Conselho de Disciplina, à luz do disposto nos artigos 13.º al. g) do RDLPFP e 220.º n.º 4 do RDFPF, reverter essa decisão, condenando o Requerente.

50. Mas, o Conselho de Disciplina não fica por aqui: a decisão recorrida avança ainda que "o VAR se manteve em silêncio por ter tido dúvidas" e que, por essa razão, "não houve sequer, por parte do VAR, qualquer juízo definitivo de qualificação do lance".

51. No entanto, este exercício de verdadeiro *wishful thinking* não passa de um profundo disparate: por um lado, o VAR não ficou em silêncio, muito diferentemente, analisou e discutiu o lance até à exaustão, tendo decidido nada comunicar ao árbitro principal; por



outro, dúvidas e decisões não são realidades inconciliáveis, nada obstando à possibilidade de o VAR, ainda que com dúvidas, decida não comunicar com o árbitro principal.

52. Por outro lado ainda, as conjecturas do Conselho de Disciplina não se sobrepõem à realidade, uma vez que os autos demonstram, sem sombra de dúvida, que o VAR tomou uma decisão, e essa realidade, por muito que o Conselho de Disciplina fantasie ou pretenda deturpar, não pode ser alterada.

53. Não é possível, pois, afirmar que a decisão do VAR não assume natureza de decisão final atendendo a que: a) no âmbito da “verificação” do lance, numa análise que ocupou cerca de 2 minutos, o VAR Tiago Martins conformou-se com a decisão de nada comunicar ao árbitro principal, afirmando o seguinte: “Ok, tudo bem, vá, siga”; b) o VAR Tiago Martins e os AVAR Vasco Santos e Sérgio Jesus informaram que avaliaram o lance em toda a sua extensão; c) o VAR Tiago Martins e os AVAR Vasco Santos e Sérgio Jesus responderam negativamente, por escrito, à questão colocada pelo Conselho de Disciplina (1) sobre se cada um deles “mantém o juízo anteriormente formulado de que o lance em causa não se enquadra em alguma das quatro categorias de incidentes/decisões passíveis de revisão pelo protocolo VAR”, o que pressupõe, exactamente, uma decisão final; e d) o VAR Tiago Martins e o AVAR Vasco Santos assumiram expressamente que tomaram uma “decisão final” sobre o lance.

54. Ou seja, todos os elementos constantes dos autos são inquestionáveis relativamente ao facto de os elementos da equipa de arbitragem ligados ao VAR terem, efectivamente, assumido uma decisão final, sendo que a expressão “decisão final” é, inclusive, utilizada pelos próprios árbitros, o que bem se percebe visto que, segundo o Protocolo VAR, a única decisão que o VAR pode tomar no âmbito da “verificação” é, justamente, a de comunicar ou não ao árbitro principal a ocorrência de um “claro e óbvio erro” ou de um “incidente grave não detectado”.



55. Aqui não há *non liquet*: ou comunica, ou não comunica, e, no caso, o VAR decidiu não comunicar, pelo que essa decisão – que é final – deveria ter sido respeitada e mantida pelo Conselho de Disciplina.

56. Tal conclusão em nada sai beliscada pelas dúvidas aparentemente sentidas pelo VAR e pelos AVAR, até porque a decisão de comunicar ao árbitro principal não carece de um juízo de certeza do VAR... afinal, havendo “revisão” do lance após a “verificação”, seria o árbitro principal a decidir.

57. Mais: se de facto existiu um estado de dúvida apenas sobre se a conduta do Requerente consubstanciava “conduta violenta” ou “falta grosseira”, então a falta de comunicação ao árbitro principal apenas coloca em evidência a natureza definitiva dessa decisão, pois que nos casos de “conduta violenta” não existe qualquer limite temporal para o VAR provocar a intervenção do árbitro principal, podendo mesmo fazê-lo depois do reinício do jogo (Lei 5 das Leis do Jogo, p. 69).

58. Diferentemente, o VAR e os AVAR podem ter tomado uma decisão errada – contudo, já vimos, uma decisão errada merece a mesma protecção de uma decisão correcta: foi a decisão final do VAR, e era a decisão que caberia à Requerida respeitar e manter, sendo completamente indiferente se, *a posteriori*, os elementos da equipa de arbitragem entenderem que cometiveram um erro ou mudarem de opinião.

59. Destarte, considerando tudo o que antecede, dúvidas não restam de que a decisão recorrida, ao alterar uma decisão final dos elementos da equipa de arbitragem, é manifestamente violadora da Lei 5 das Leis do Jogo, do Protocolo VAR, do artigo 27.º n.º 1 al. a) do RJFD, dos artigos 2.º n.º 3 al. b) e 6.º dos Estatutos da FPF, do artigo 13.º al. g) do RDLPFP e, bem assim, do artigo 220.º n.º 4 do RDFPF, devendo ser revogada e o Requerente absolvido da prática de qualquer infracção disciplinar.



60. Sem prescindir, a decisão recorrida incorre em erro na qualificação jurídica dos factos e viola o princípio da especialidade.

61. Ainda que se entendesse que o Conselho de Disciplina pudesse livremente reverter a decisão dos elementos da equipa de arbitragem – o que não se admite e apenas por extremo dever de patrocínio se equaciona –, logo se constata que a conduta imputada ao Requerente jamais seria susceptível de integrar o ilícito disciplinar de “Agressões” previsto no artigo 151.º do RDLPFP: o RDLPFP consagra um ilícito disciplinar que visa específica e especialmente sancionar situações como a dos autos, sendo vedado ao Conselho de Disciplina contornar a sua aplicação em busca de uma condenação mais apelativa e, coincidentemente, com uma moldura sancionatória mais grave.

62. Com efeito, é inegável que a infracção disciplinar prevista no artigo 154.º do RDLPFP, através da especificação dos elementos descriptivos presentes nos seus n.ºs 1 e 2 (visando sancionar condutas violentas em campo), se encontra numa relação de especialidade face à disposição contida no artigo 151.º do mesmo diploma.

63. Para tanto, é suficiente atentar a redacção do artigo 154.º do RDLPFP: por um lado, o n.º 1 do artigo 154.º do RDLPFP estatui que “O jogador que praticar para com o adversário jogo violento é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC”; por outro, o n.º 2 do mesmo preceito precisa que se considera “prática de jogo violento a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física desse adversário”.

64. Assim, o confronto deste artigo 154.º do RDLPFP com o artigo 151.º al. a) do RDLPFP permite identificar determinados elementos adicionais que colocam o primeiro numa relação de especialidade sobre o segundo –estes elementos, em suma, prendem-se com a especificidade inerente ao contexto de jogo: “jogo violento”, “entrada física” e “ainda que



a pretexto da disputa de bola", sendo que todos eles encontram reflexo na própria decisão recorrida.

65. Basta atentar que o facto 7 da decisão recorrida refere expressamente que o lance em que o Requerente supostamente agrediu o jogador adversário ocorreu "durante uma disputa de bola". Mais: a decisão recorrida reconhece mesmo estar em causa, no caso vertente, "a conduta de um jogador para com outro, praticada em campo no decurso de um jogo".

66. Perfazendo, desta maneira, uma coincidência quase perfeita entre a factualidade controvertida e o tipo de ilícito disciplinar de "Prática de jogo violento" previsto no artigo 154.º do RDLPFP.

67. A isto não obsta a circunstância de, em sede de esclarecimentos escritos pós-jogo, os árbitros qualificarem a conduta do Requerente como passível de configurar "conduta violenta" à luz das Leis do Jogo, pois que o artigo 154.º do RDLPFP, ao prever especificamente a sua aplicação às condutas que ocorram "ainda que a pretexto da disputa de bola", acaba por estender o seu âmbito de aplicação as entradas físicas de jogadores fora do contexto de disputa de bola.

68. Nessa medida, dúvidas não podem restar que a norma contida no artigo 154.º do RDLPFP, em consideração dos elementos adicionais aí contidos, prevalece sobre o artigo 151.º do RDLPFP, que veio a ser ilicitamente aplicado ao Requerente, sendo que, *in casu*, a aplicação da norma especial sempre determinaria a aplicação de uma sanção menos grave, na medida em que, enquanto o artigo 151.º, n.º 1, alínea a) prevê uma moldura abstracta de suspensão pelo período de 1 a 10 jogos, a moldura abstractamente aplicável prevista no artigo 154.º, n.º 1 é de 1 a 4 jogos.

69. Atendendo ao disposto no segmento da decisão recorrida referente à determinação da medida da sanção, de onde resulta que "à luz dos factores orientadores da dosimetria da



sanção, considera-se adequado e suficiente situar as sanções aplicáveis num patamar afastado do mínimo da moldura e próximo, no caso da sanção de suspensão, do seu ponto médio", a moldura concretamente aplicável ao Requerente seria, no máximo, de 1 jogo de suspensão.

70. E, ainda, não é possível ignorar que o lance objecto dos autos ocorre durante uma jogada confusa, com três jogadores em desequilíbrio a disputar a bola, dos quais, dois caíram sobre ela, e durante o jogo da final de uma das mais emblemáticas competições de futebol em Portugal, sendo que não houve qualquer consequência para o jogador adversário, que de imediato se levantou e continuou em jogo sem qualquer mazela física.

71. Seja como for, face ao antecedentemente exposto, atendendo a que, no caso presente, as normas especiais previstas no artigo 154.º n.ºs 1 e 2 do RDLPFP prevalecem sobre o artigo 151.º do RDLPFP e derrogam a sua aplicação, torna-se evidente que o Requerente deve ser absolvido da prática por que foi sancionado, devendo a decisão recorrida ser revogada por errada subsunção dos factos ao direito aplicável.

72. Sem prescindir, não se verificam no caso elementos probatórios atinentes ao tipo subjectivo pressuposto pelo artigo 151.º do RDLPFP

73. A decisão recorrida dá como provado que "O Arguido Matheus Reis agiu de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de ofender a integridade física do jogador Andrea Belotti, o que fez e quis fazer, bem sabendo que a sua conduta era proibida e sancionada disciplinarmente e, ainda assim, ciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar".

74. Para fundamentar a demonstração desse pretenso facto, a decisão recorrida refere o seguinte: "A factualidade de índole subjectiva vertida no facto provado 8), que representa o estado psíquico atinente ao preenchimento dos elementos subjectivos do tipo de infracção disciplinar sub judice, decorre também da sobredita prova videográfica (fls. 32,



113, 162 e 389), e assenta firmemente nos esclarecimentos complementares prestados pelos elementos da equipa de arbitragem do jogo a propósito da acção do Arguido Matheus Reis (fls. 184 a 195, 241 a 246, 457 a 461, 486 a 490, 494 a 496, e 499 a 504)".

75. Ou seja, para provar o estado psíquico do Requerente, este Conselho de Disciplina assentou o seu juízo nas imagens do lance e no juízo técnico dos árbitros... tanto basta para patentear a tibieza da argumentação do Conselho de Disciplina.

76. Como é bom de ver, o suposto conhecimento e vontade do Requerente na realização da factualidade típica e a sua consciência acerca da respectiva proibição (dolo) não é apreensível através da visualização de um vídeo nem com base nas Leis do Jogo, pelo que jamais poderia a decisão recorrida considerar provado o elemento subjetivo inerente à infracção disciplinar prevista no artigo 151.º do RDLPFP com base num vídeo e nas Leis do Jogo, as quais, assinala-se, nada têm que ver com a tarefa judicativa de subsumir factos ao Direito.

77. Desse modo, atendendo a que culpa do Requerente não foi factualmente comprovada, dúvidas não restam de que a decisão recorrida encerra um juízo de inadmissível responsabilidade objectiva, devendo a mesma ser revogada e o Requerente absolvido da prática de qualquer infracção disciplinar, sob pena de violação grosseira dos princípios da culpa, do *in dubio pro reo* e dos direitos de defesa da Recorrente consagrados nos artigos 1.º, 2.º, 32.º n.º 1, 2 e 10, e 269.º n.º 3 da CRP e ínsitos aos artigos 10.º, 13.º al. d) e 17.º do RDLPFP.

78. Sem prescindir, os elementos típicos do artigo 151.º do RDLPFP não se verificam preenchidos

79. O Requerente foi condenado pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 151.º al. a) do RDLPFP, nos termos do qual as agressões praticadas por jogadores contra outros jogadores são punidas "com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o



máximo de 10 jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC".

80. Sobre o que se deve entender por agressão para efeitos disciplinares, contudo, o RDLPFP nada refere, esclarecendo o acórdão Conselho de Disciplina proferido no processo disciplinar n.º 8/2021-22 que "Não é qualquer empurrão que pode constituir uma agressão para efeitos do tipo de ilícito em liça. Apenas aqueles que objectivamente constituem uma lesão mais intensa susceptível de pôr em causa a integridade física e/ou saúde de outrem"; ainda de acordo com a jurisprudência firme do Conselho de Disciplina, o acórdão proferido no processo disciplinar 56-2021/2022 elucida que "Subjectivamente é ainda necessário que exista dolo, i.e., conhecimento e intenção de atingir o terceiro de modo mais intenso e que naturalmente não esteja coberto por nenhuma causa de exclusão de ilicitude (e.g., com *animus defendendi*)".

81. No caso dos autos, resulta evidente que inexistem elementos suficientes para sustentar a condenação do Requerente, algo que, atendendo a que no âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência dos arguidos acolhido no artigo 32.º n.º 2 da CRP e que em caso de *non liquet* se impõe respeitar o princípio *in dubio pro reo*, permite desde já concluir que a prova colhida no âmbito do processo disciplinar não permite verificar, para lá de qualquer dúvida razoável, a existência de qualquer agressão por parte do Requerente.

82. Na verdade, as imagens carreadas para os autos militam em sentido favorável à inequívoca conclusão de que o Requerente não cometeu qualquer agressão resultando à saciedade que o episódio em causa mais não constitui de que um lance de disputa de bola normal em que o Requerente, por força da rapidez do respectivo desenvolvimento e do emaranhamento dos jogadores envolvidos, se desequilibrou, acabando por atingir o adversário na cabeça de modo completamente fortuito, acidental e não intencional.



83. Importando, neste conspecto, fazer algumas observações.

84. Primeiro, o Requerente aborda o lance apoiado no corpo do seu colega de equipa e em contacto com o adversário, tendo-se desequilibrado no momento em que estes dois jogadores caem no chão; assim, não só a queda do seu colega de equipa retira o apoio do braço direito do Requerente, como, ao cair, o tronco do adversário afasta a perna direita de apoio do Requerente num momento em que a sua perna esquerda já se encontrava no ar, como demonstram as imagens constantes do ficheiro BEM-SPO_CAM_8 e as imagens do ficheiro BEM-SPO_CAM_9.

85. Ao que acresce, ainda, a circunstância de o Requerente, enquanto tenta contornar o adversário para alcançar a bola, bater com o seu pé esquerdo no braço esquerdo do seu colega de equipa, o que acaba por afectar o seu movimento, algo que resulta evidente das imagens vídeo de constantes de fls. 162 (documento n.º 2, de 00:00:43 a 00:00:45).

86. De seguida, o Requerente tenta simplesmente recuperar a posse de bola, o que faz sem nunca dirigir o seu olhar para o seu adversário (muito menos para a sua cabeça), mas antes fixando, em exclusivo, a bola, o que se constata em face das imagens constantes dos autos, sobretudo do ficheiro BEM-SPO_CAM_9 e, também, do ficheiro BEM_SPO_CAM_8, tal como se verifica, em sentido determinante, defronte das imagens juntas em sede de defesa no processo disciplinar (documento n.º 2, fl. 344):

87. Tudo o que conduz à inofismável conclusão de que não houve agressão, não existiu qualquer intenção de agredir e não existiu dolo ou sequer negligência por parte do Requerente, tratando-se tão somente de um lance normal de disputa de bola num jogo de futebol, no qual o Requerente se desequilibrou e acabou por, involuntariamente, atingir o jogador adversário.

88. No fundo, foi um lance de futebol.



89. Destarte, não se encontrando reunidos os pressupostos punitivos exigidos pelos artigos 17.º e 151.º n.º 1 al. a) do RDLPFP, nada mais resta senão revogar a decisão recorrida e, concomitantemente, absolver o Requerente da prática de qualquer infracção disciplinar, sob pena de violação grosseira dos princípios da culpa, do *in dubio pro reo* e dos direitos de defesa da Recorrente consagrados nos artigos 1.º, 2.º, 32.º n.º 1, 2 e 10, e 269.º n.º 3 da CRP e ínsitos aos artigos 10.º, 13.º al. d) e 17.º do RDLPFP.

• **2.2.** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)

1. A decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.

2. O Demandante alega que a decisão recorrida deve revogada, porquanto: (i) Verificou-se uma violação dos princípios da autoridade do árbitro e de proibição de afastamento das decisões da equipa de arbitragem; (ii) Verificou-se um erro na qualificação jurídica dos factos e violação do princípio da especialidade; (iii) Não se verificam preenchidos os elementos típicos do artigo 151.º do RDLPFP

3. Vejamos: entende o Demandante que, não tendo sido sancionado durante o jogo em crise nos autos, não o poderia posteriormente, pelo que sustenta que se verificou uma violação da dos princípios da autoridade do árbitro e de proibição de afastamento das decisões da equipa de arbitragem, ou seja, da *field of play doctrine*.

4. Ora, antes de mais, cumpre enquadrar devidamente a questão, designadamente, perceber se no jogo em crise nos autos se verificou uma “decisão final” de não sancionar o Demandante, por quem tinha, efectivamente, o poder de o sancionar, o árbitro principal do jogo.



5. A Lei 5 das Leis do Jogo consagra o aludido princípio da autoridade do árbitro, estabelecendo, no seu ponto 2, que “[a]s decisões são tomadas o melhor possível pelo árbitro de acordo com as Leis do Jogo e o “espírito do jogo” e são baseadas na opinião do árbitro que tem poder discricionário para tomar as medidas adequadas no quadro das Leis do Jogo”, e que “[d]as decisões do árbitro sobre os factos relacionados com o jogo, [...] não cabe recurso”, devendo “[a]s decisões do árbitro e de todos os elementos da equipa de arbitragem [...] ser sempre respeitadas”.

6. Por sua vez, o Código Disciplinar da FIFA de 2023, cujo art. 9.º prevê que as decisões do árbitro no terreno de jogo são finais, só podendo ser revistas pelos órgãos com competência disciplinar ou de recurso em casos de erro óbvio ou de conduta gravemente imprópria que não tenha sido observada pelo árbitro e pelos árbitros assistentes.

7. No plano regulamentar, o artigo 220.º, n.º 4 do RDFPF, determina que “é proibido o afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos nas Leis do Jogo”. Sempre se diga que a referida norma acolhe a *field of play doctrine* na sua dimensão positiva, isto é, de não afastamento de uma decisão do árbitro que sancione uma conduta com cartão amarelo ou vermelho. Já o artigo 13.º, al. g) do RDFPF, eleva tal proibição à categoria de princípio fundamental.

8. O recurso à videoarbitragem foi aprovado pelo IFAB em 2018, “para apoiar as decisões do árbitro principal. Este sistema tem a função de ajudar a corrigir decisões claramente erradas em momentos-chave do jogo, bem como em situações graves que tenham passado despercebidas à equipa de arbitragem”. A filosofia que lhe preside é a da mínima interferência para o máximo benefício, sendo a intervenção do VAR em jogo limitada a claros e óbvios erros e incidentes graves não assinalados, em ambos os casos apenas



quanto a situações de golo ou não golo, penálti ou não penálti, cartão vermelho directo e erro de identificação por parte do árbitro.

9. O clube representado pelo Demandante, a nível nacional, foi dos maiores defensores da implementação do VAR, em defesa da verdade desportiva.

10. Nos termos do Protocolo VAR, parte integrante das Leis do Jogo, estabelece-se que, quando exista, "o vídeo árbitro (VAR) faz parte da equipa de arbitragem, com acesso independente às imagens do jogo, podendo assistir o árbitro apenas" nos casos acima elencados, o que só pode acontecer "depois do árbitro ter tomado a sua (primeira/inicial) decisão (incluindo permitir que o jogo prossiga), ou se um incidente grave não foi assinalado/visto pela equipa de arbitragem".

11. No entanto, cumpre referir, por se tratar de questão essencial para a decisão dos presentes autos, que do Protocolo VAR resulta claro que "o árbitro é a única pessoa que pode tomar a decisão final", que pode assentar numa on-field review (OFR) – isto é, na visualização das "imagens de repetição" pelo próprio árbitro –, ou "na sua própria percepção, na informação do VAR e quando apropriado, informação dos restantes elementos da equipa de arbitragem".

12. Com efeito, a apreciação de um lance pelo VAR, assistido pelos AVAR, constitui um exercício substancialmente distinto daquele que é realizado pelo árbitro ou pelos demais elementos da equipa de arbitragem em campo.

13. Isto dito, será que as decisões do VAR, de não levar um lance analisado na VOR à apreciação do árbitro devem considerar-se decisões finais para efeitos da proteção conferida à *field of play doctrine*? Ou seja, nas palavras do Conselho de Disciplina da Demandada, na decisão recorrida, "deve a opção do VAR de não comunicar qualquer informação relativa a um lance ao árbitro ser entendida como uma decisão final no sentido



da irrelevância disciplinar das condutas nele integradas, segundo as Leis de Jogo?". A resposta é necessariamente negativa.

14. De notar que, quando o VAR interfere no jogo, comunicando ao árbitro a probabilidade de se ter verificado um “claro e óbvio erro” ou um “incidente grave não assinalado”, dúvidas não existem de que a decisão final sobre o lance é a tomada pelo árbitro, como determina o Protocolo VAR.

15. No entanto, o que está em causa nos presentes autos não é a decisão final do árbitro do jogo, porque tal nem lhe foi solicitado pelo VAR.

16. De notar que o VAR tem por função apoiar o árbitro na correcção de certos erros ou omissões, não lhe cabendo, em princípio, a formulação de juízos finais sobre os lances que observa, mas sim verificar os lances, apreciando-os de acordo com as Leis de Jogo, e depois, com base nessa apreciação e em obediência aos limites à sua interferência no jogo, decidir se deve ou não informar o árbitro.

17. Ainda de acordo com o Protocolo do VAR, o árbitro pode determinar a “revisão apenas pelo VAR”, caso em que, ainda assim, “toma a decisão final baseada na sua própria percepção”, complementada pela “informação do VAR” e, “quando apropriado, informação dos restantes elementos da equipa de arbitragem”.

18. Isto dito, forçoso se torna concluir que o VAR toma apenas decisões preliminares, prévias ou preparatórias, cuja apreciação subjacente só se projecta na decisão final do árbitro se este expressamente abdicar de proceder à revisão do lance, nomeadamente atendendo à “sua própria percepção” e à “informação dos restantes elementos da equipa de arbitragem”.

19. Ademais, nos termos do Protocolo do VAR “o árbitro e os outros elementos da equipa de arbitragem devem sempre tomar uma decisão inicial (incluindo qualquer ação disciplinar) como se não houvesse VAR (exceto quanto a um incidente não assinalado)”.



20. Ainda de acordo com o mesmo Protocolo do VAR, “ao árbitro e aos outros elementos da equipa de arbitragem não é permitido tomar uma ‘não decisão’”.

21. Deve assim concluir-se, a contrario, que o VAR não tem de tomar uma decisão inicial sobre os lances que verifica, devendo concentrar-se exclusivamente no exame de “claros e óbvios erros” e “incidentes graves não assinalados”, em situações potenciais ou efectivas “de golo, penálti ou cartão vermelho direto”, bem como de “identificação errada”.

22. Com efeito, o VAR não tem responsabilidade na decisão inicial dos lances que verifica e só informa o árbitro de alguma das ocorrências catalogadas no Protocolo VAR se considerar existir um “claro e óbvio erro” ou um “incidente grave não assinalado”.

23. De tal, pode concluir-se que o VAR não deve comunicar ao árbitro tanto as situações duvidosas – ainda que revistam gravidade - como os incidentes que, embora menos graves, não deixem de configurar infracções puníveis nos termos das Leis de Jogo.

24. De notar que, no que respeita aos lances não cabíveis nas situações elencadas no Protocolo VAR, não está o VAR obrigado – ou sequer autorizado – a pronunciar-se.

25. Haverá também de notar que, além do “catálogo” de situações que se permite ao VAR comunicar ao árbitro principal, o Protocolo VAR estabelece simultaneamente uma limitação temporal à possibilidade de revisão de algumas delas, restringindo-a ao período anterior ao primeiro recomeço do jogo a partir do lance em que tenham ocorrido.

26. Comparativamente, as Leis de Jogo atribuem aos “outros elementos da equipa de arbitragem no “terreno de jogo”” – conceito que inclui “os árbitros assistentes, quarto árbitro, os árbitros assistentes adicionais e o árbitro assistente de reserva” – um papel mais abrangente, cabendo-lhes, segundo a Lei, a prestação de “assistência ao árbitro nas situações de falta ou infração, nos casos em que têm uma melhor visão do que o árbitro”.

27. Como bem se alude no acórdão recorrido, “se o VAR analisar um lance e concluir pela “probabilidade” de se ter registado um “claro e óbvio erro” ou um “incidente grave não



assinalado" desse tipo já depois de, por qualquer motivo, o jogo ter sido interrompido e ter recomeçado, a sua decisão de não informar o árbitro é a única alinhada com o Protocolo VAR, que não lhe autoriza decisão diversa.".

28. Por tudo o exposto, não pode extrair-se da sua inacção qualquer espécie de decisão – muito menos final – no sentido de não se ter verificado conduta passível de sancionamento disciplinar em campo, nomeadamente com a amostragem de cartão vermelho directo.

29. Nesta sede, andou bem o CD da Demandada ao concluir como infra se transcreve: "Pelo exposto, a resposta à interrogação supra formulada não pode deixar de ser negativa. Na verdade, ficcionar que o silêncio do VAR quanto a determinado lance equivale a uma decisão final no sentido da irrelevância disciplinar das condutas nele patenteadas – para além de constituir um exercício pouco rigoroso e manifestamente desfasado das Leis de Jogo – tem por consequência, designadamente, a eventual desconsideração, nesta sede, de factos não percecionados pelo árbitro que, embora avaliados na VOR como infração para vermelho direto, tenham escapado ao sancionamento em campo por não terem sido comunicados ao árbitro – o único que sobre eles poderia decidir – antes de o jogo ser, entretanto, interrompido e reiniciado. (...) Poder-se-ia conjecturar que o limite temporal imposto à revisão de eventuais situações de "anular uma clara oportunidade de golo" e "falta grosseira (ou falta negligente)" significa que, em nome do fluxo do jogo, se tolera a omissão do seu sancionamento, o qual deve ficar definitivamente precluído – em campo e, quiçá, também em sede de procedimento disciplinar ou recurso. Contudo, para além de não se mostrar aceitável ignorar, para efeitos disciplinares, as ocorrências graves desse cariz, as Leis de Jogo revelam que tal entendimento não procede. Com efeito, as Diretrizes Práticas para os Elementos da Equipa de Arbitragem, que integram as Leis de Jogo, esclarecem que "[s]e o árbitro assistente assinala uma [qualquer] infração punível com expulsão e o seu sinal não foi visto imediatamente pelo árbitro: [...] se o jogo já recomeçou,



o árbitro pode tomar medidas disciplinares, mas não pode conceder um pontapé-livre ou um penálti". Está em causa, pois, uma limitação aplicável exclusivamente ao VAR, da qual não se infere que as referidas situações, quando detetadas após a interrupção e o recomeço do jogo, se devam tornar imunes ao devido sancionamento disciplinar. Pelo contrário, a articulação destas regras evidencia que a força preclusiva da intervenção – ou omissão – dos agentes de arbitragem não obedece a uma topografia uniforme, admitindo-se distinções, consoante se trate de decisões puramente técnicas, como a concessão de pontapé-livre ou de penálti, de decisões disciplinares conexas com a aplicação das Leis de Jogo, como a amostragem de cartão vermelho, e, bem assim, em função de quem tenha detetado a ocorrência passível de valoração e sancionamento – o próprio árbitro, os árbitros assistentes, ou o VAR".

29. No caso dos autos, estamos perante factos que não foram sancionados pela equipa de arbitragem no decurso do jogo, importando, por isso, averiguar se o lance em que se inserem foi ou não, em campo – *on the field of play* –, (i) percecionado em toda a sua extensão e (ii) objeto de uma decisão final.

30. O CD da Demandada cuidou de esclarecer essas dúvidas, consultando designadamente os elementos da equipa de arbitragem - fls. 184 a 195, 220 a 246, 253 a 260, 457 a 461 e 486 a 506 – e bem assim juntando aos autos gravação do sistema de comunicação entre os agentes de arbitragem responsáveis pela videoarbitragem do jogo, acompanhada das imagens observadas por esses elementos, entre os 04:15 (quatro minutos e quinze segundos) do tempo de compensação da segunda parte e o final da segunda parte (fls. 389).

31. À primeira questão – “Avaliou o lance em toda a sua extensão?” (fls. 163 a 183) – responderam todos os agentes de arbitragem “no terreno de jogo” – árbitro principal, árbitro



assistente n.º 1, árbitro assistente n.º 2 e 4.º árbitra – que não avaliaram o lance em toda a sua extensão (fls. 184 a 189, 195 e 195).

32. Nessa medida, porque não tiveram oportunidade de percepcionar e avaliar o lance, também não houve qualquer decisão final por parte destes agentes de arbitragem quanto ao mesmo – como evidencia, de resto, a circunstância de não terem respondido à pergunta “mantém o juízo anteriormente formulado de não verificação de qualquer infração às Leis do Jogo [...]?”. Ademais, nada nas afirmacões dos elementos da equipa de arbitragem em campo audíveis na referida gravação do sistema de comunicação do VAR (fls. 389) indica o contrário.

33. Quanto aos elementos responsáveis pela videoarbitragem, confirmaram ter percecionado o lance em toda a sua extensão (fls. 190 a 193 e 241 a 246), o que é corroborado pela gravação do sistema de comunicação do VAR (fls. 389). De tais elementos de prova, é possível concluir que os agentes de arbitragem na VOR observaram o lance múltiplas vezes, sob vários ângulos e a diferentes velocidades, numa avaliação que durou aproximadamente dois minutos – na gravação, pelo menos entre os 00:16 (dezasseis segundos) e os 02:12 (dois minutos e doze segundos).

34. Nesta sede, cumpre recuperar o que se sustenta no acórdão recorrido no sentido de que “(...) quando se pergunta a um VAR se avaliou integralmente um lance, o que se pretende saber não é se, no exato momento em que o lance ocorreu, o observou, logo, em toda a sua extensão. Ao contrário do que sucede quando essa pergunta é colocada a um elemento da equipa de arbitragem em campo, o que aqui interessa é se, qualquer que tenha sido o tempo empenhado na verificação do lance, chegado o respetivo termo, o VAR viu ou não todos os segmentos relevantes que o caracterizam”. Se assim não se entender, estar-se-á a negar a própria razão de ser da videoarbitragem, que passa pela possibilidade de se proceder a uma análise mais pormenorizada dos lances,



nomeadamente com recurso a repetições, de molde a que se tome uma decisão mais justa, sem a pressão do tempo imposta ao árbitro em campo.

35. Ainda de acordo com os referidos elementos de prova - esclarecimentos (fls. 190 a 193 e 241 a 246) e gravação (fls. 389) –, analisado o lance, o VAR decidiu não comunicar ao árbitro qualquer informação atinente ao mesmo para revisão. Tal decorre aliás das respostas de todos os elementos da equipa de arbitragem – presentes no terreno de jogo e na VOR – à pergunta “Existiu alguma comunicação entre os elementos responsáveis pela videoarbitragem e o árbitro principal ou qualquer dos elementos da equipa de arbitragem que se encontravam em campo a respeito do lance [...]?” (fls. 457 a 461, 486 a 490, 494 a 496 e 499 a 504).

36. Ora, a decisão do VAR de não comunicar ao árbitro uma determinada ocorrência não deve valer, para efeitos da imunidade conferida pela *field of play doctrine*, como uma decisão final sobre o lance.

37. Ademais, tratando-se no caso *sub judice* de um lance a respeito do qual não houve qualquer decisão final da equipa de arbitragem, e que não foi percepcionado em toda a sua extensão pelos respectivos elementos que podiam e, acaso o tivessem observado, deviam sobre ele ter decidido – em primeira linha, o árbitro, e, na sua esfera específica de atuação, os árbitros assistentes –, não se preenchem os requisitos de que depende a aludida proteção da *field of play doctrine*, pelo que nada belisca a possibilidade de o Conselho de Disciplina da Demandada proferir decisão sobre as condutas que o integram.

38. Com efeito, a gravação do sistema de comunicação do VAR (fls. 389) demonstra inequivocamente que este, da análise que fez do lance em dissídio, concluiu ter havido infracção segundo as Leis de Jogo. Num primeiro momento, após a ocorrência do lance e depois de o observar novamente, disse “siga” – aos 00:38 (trinta e oito segundos) da gravação – e julgou que “foi sem querer” – aos 00:45 (quarenta e cinco segundos) –, mas



logo depois – aos 00:53 (cinquenta e três segundos) – pediu para o rever sob outro ângulo, e – aos 01:04 (um minuto e quatro segundos) – concluiu: “isto é vermelho, isto é vermelho, eu vou chamar”. De seguida, verificou-se um debate na VOR sobre se a conduta relevante aconteceu antes ou depois de o árbitro interromper e reiniciar o jogo, bem como sobre a admissibilidade da intervenção do VAR em função disso. Aliás, o VAR insistiu na sua posição, dizendo – aos 01:41 (um minuto e quarenta e um segundos) – “eu vou chamar, mete lá as imagens, isto é uma conduta violenta”, e – aos 02:01 (dois minutos e um segundo) – “é conduta violenta na mesma, [...] a bola não está lá na cabeça, pisão na cabeça”. No entanto, aos 02:10 (dois minutos e dez segundos), e após hesitações dos AVAR sobre se ainda seria legítimo informar o árbitro principal por, entretanto, o jogo ter sido interrompido e reiniciado –, acabou por encerrar a apreciação do lance dizendo: “ok, tudo bem, vá, siga”.

39. O que esteve em causa não foi, de todo, se a conduta do Demandante era merecedora da amostragem de cartão vermelho, mas sim se, nos termos do Protocolo VAR, o mesmo poderia interferir no caso concreto. Com efeito, um dos AVAR, que acabou por considerar – aos 01:05 (um minuto e cinco segundos) – que o lance era merecedor da amostragem de cartão vermelho, o que – aos 01:25 (um minuto e vinte e cinco segundos) – reafirmou, dizendo “para mim é vermelho”, e que – aos 01:30 (um minuto e trinta segundos) – disse “o jogo está interrompido, é conduta violenta”, manifestou dúvidas quanto à eventual intervenção do VAR em jogo – a partir dos 01:53 (um minuto e cinquenta e três segundos) –, dizendo: “foi antes de ele interromper, [...] exatamente, já não pode”. O mesmo VAR, teve, aliás, oportunidade de explicar, em sede de esclarecimentos complementares, prestados por mensagem de correio eletrónico de 26 de junho de 2025 (fls. 491 a 493): “Aproveitando esta oportunidade, gostava de acrescentar pois, penso que, foi importante na decisão final da equipa VAR, que no momento da análise do lance na VOR, tive a dúvida de que se o mesmo se tratava de uma falta grosseira ou de uma



conduta violenta. Ao verificar que a ação ocorreu com o jogo a decorrer, considerei, erradamente, uma falta grosseira e por esse motivo não se pode intervir por o jogo já se ter reiniciado. Podendo este facto ter influenciado a decisão final do VAR, de não ter intervindo". Também o outro AVAR, em nenhum momento se pronunciou sobre a qualificação das condutas que integram o lance em crise, disse – aos 01:07 (um minuto e sete segundos), aos 01:27 (um minuto e vinte e sete segundos) e aos 01:56 (um minuto e cinquenta e seis segundos) –, sustentando as ditas dúvidas: "o jogo recomeçou", "mas o jogo já tinha recomeçado, não podes intervir", e "portanto, está o jogo a decorrer, entretanto, recomeçou". Tal incerteza gerada na VOR, que a gravação do sistema de comunicação do VAR (fls. 389) ilustra, foi, de resto, corroborada pelo referido AVAR, nos esclarecimentos complementares que prestou por mensagem de correio eletrónico de 26 de junho de 2026: "Gostava de acrescentar pois foi importante na decisão final da equipa var que com as diversas intervenções/interpretações da equipa var se gerou uma dúvida se estávamos perante uma conduta violenta ou falta grosseira e no caso desta última como o jogo já tinha recomeçado se chamássemos cometímos um erro técnico e perante a dúvida a decisão final foi não intervir".

40. Por tudo o exposto, deve concluir-se, como fez o CD da Demandada, que o VAR se manteve em silêncio por ter tido dúvidas sobre a sua legitimidade para chamar o árbitro, depois de interrompido e reiniciado o jogo, para punir disciplinarmente uma infracção que detectou no lance, e não por ter considerado as condutas nele patenteadas disciplinarmente irrelevantes nos termos das Leis de Jogo. Com efeito, apesar de julgar ter ocorrido um lance digno de cartão vermelho directo, não estava certo sobre se o mesmo consubstanciava "falta grosseira" ou "conduta violenta", o que se afigurava determinante para aferir da possibilidade de revisão, segundo o Protocolo VAR.



41. Isto dito, andou bem o CD da Demandada ao considerar que “não houve sequer, por parte do VAR, qualquer juízo definitivo de qualificação do lance, passível de – num desajustado exercício de extração, que por mera hipótese de raciocínio se admite – ser entendido como decisão final da equipa de arbitragem”.

42. Como é bom de ver, o silêncio do VAR, ainda para mais, sendo obrigatório nos termos do protocolo VAR, não se traduziria numa escolha, não se equivalendo a um juízo e menos ainda a um juízo definitivo, sobre a irrelevância disciplinar da conduta percepcionada.

43. No caso concreto, quando a avaliação do lance terminou, já o jogo tinha sido interrompido e reiniciado – o que sucedeu imediatamente após o lance –, pelo que se encontrava excluída a revisão de situações de “falta grosseira”, ainda que graves e susceptíveis de justificar a exibição de cartão vermelho direto. Nas palavras acertadas do CD da Demandada, “quem sempre poderia atuar, não viu, e quem viu, quando viu, já não podia atuar”.

44. Efetivamente, afastar a apreciação pelo Conselho de Disciplina de “uma conduta que, não tendo sido objeto de sancionamento em campo, tivesse sido avaliada pelo VAR no decurso do jogo e explicitamente qualificada como falta grosseira punível com cartão vermelho direto, mas insuscetível de legitimar o chamamento do árbitro por se ter interrompido e reiniciado o jogo, para além de encerrar a desconsideração injustificada de uma infração potencialmente grave, constituiria uma extensão inaceitável da field of play doctrine, de todo em todo desligada dos reais juízos e percepções da equipa de arbitragem.” – cfr. acórdão recorrido.

45. Em suma, “da audição da gravação do sistema de comunicação do VAR (fls. 389) resulta, antes, que VAR e AVAR avaliaram o lance em toda a sua extensão e permaneceram num estado de dúvida ou non liquet sobre a sua qualificação. E foi esse non liquet – bem diferente de uma decisão positiva ou negativa, no sentido x ou y – que justificou



a sua não intervenção. Ora, não pode obviamente uma não decisão de quem, para mais, não tinha a atribuição de decidir a final sobre a qualificação do lance, ser feita equivaler a uma decisão silente abrangida pela *field of play doctrine*." – cfr. acórdão recorrido.

46. Nessa medida, outra conclusão não se poderá retirar, que não de que os factos objecto do processo podem ser apreciados pelo CD da Demandada, porquanto os mesmos, tendo ocorrido num lance de jogo, não foram integralmente percepcionados em campo nem sujeitos a decisão final por parte equipa de arbitragem. Acresce que o VAR apreciou o lance em toda a sua extensão, concluindo pela clara verificação de infracção suscetível de justificar a exibição de cartão vermelho directo, embora não concretizando qual de duas, ambas passíveis de revisão, mas com diferentes limites temporais: "falta grosseira" ou "conduta violenta".

47. Só assim não seria se o árbitro tivesse observado o lance, em campo, em toda a sua extensão, e decidido não agir disciplinarmente, mesmo que, mais tarde, confrontado com as imagens, mudasse de opinião. Só assim a decisão seria final e estaria a coberto da *field of play doctrine*. Mas não foi isso que se verificou.

48. Com efeito, nos termos do que se sustentou no acórdão recorrido: "Na verdade, resulta de toda a prova produzida que o árbitro não viu, nem os árbitros assistentes, nem a 4.^a árbitra. E não houve revisão porque quando a avaliação do VAR terminou não era seguro, face às respetivas conclusões, que ela ainda pudesse ter lugar, pese embora tais conclusões apontassem inequivocamente no sentido de se ter verificado infração para expulsão, fosse por falta grosseira, fosse por conduta violenta. (...) o que está em causa nos presentes autos é tão-só a eventual aplicação de consequências disciplinares pós-jogo – e, neste caso, porque os factos ocorreram na final da Taça de Portugal, também depois de terminada a competição –, a uma conduta disciplinarmente relevante à luz das normas regulamentares pertinentes – in casu, do RDLPFP –, e não, logicamente, a atribuição de um cartão, o



assinalar de uma falta ou a concessão de um pontapé livre, em substituição da equipa de arbitragem".

49. No mesmo sentido, atente-se na decisão do procedimento cautelar proferida nos presentes autos: "A conclusão acima enunciada é de acompanhar, pois que, como se explicitará, não obsta à ação disciplinar em litígio a circunstância de a conduta do requerente não ter sido objeto de sancionamento no contexto do jogo. Desde logo, porque não está em causa a revisão ou o controlo da atuação da equipa de arbitragem, que o princípio invocado visa proteger, em razão, como referido, da preservação da autoridade dos árbitros e da estabilidade das decisões proferidas no contexto do jogo e no âmbito das leis do jogo; a decisão em litígio e cuja suspensão de eficácia vem requerida em nada contende ou colide com os valores a proteger através do aludido princípio da autoridade das equipas de arbitragem. A decisão sancionatória em litígio não respeita à aplicação das leis do jogo e disciplina respetiva, caso em que este tribunal seria, aliás, absolutamente incompetente para dela conhecer, por não emergir de qualquer relação jurídica administrativa, nos termos do disposto nos artigos 1.º, n.º 1, e 4.º, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Na verdade, a questão ora em análise encontra estreita conexão com a norma do artigo 4.º, n.º 6, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que aprovou a Lei do TAD, que exclui da sua jurisdição (e da administrativa e fiscal, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 1) as questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. Na verdade, apenas as atuações correspondentes ao exercício de poderes públicos pelos órgãos de disciplina se inscrevem no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, estando excluídos do controlo jurisdicional os atos que respeitem às denominadas questões estritamente desportivas. (...) O princípio da autoridade das decisões dos árbitros, cuja violação sustenta, em parte, o pedido impugnatório, inscreve-se no plano da prática da própria competição desportiva e



da observância das leis do jogo e disciplina que lhe são aplicáveis, na qual a ação disciplinar em litígio não interfere. Na verdade, a sanção disciplinar aplicada ao requerente não afeta as decisões tomadas durante o jogo nem depende do sancionamento que aí tenha ocorrido, em nada interferindo com as decisões tomadas pela equipa de arbitragem, que se mantêm incólumes não obstante a aplicação da sanção disciplinar ao jogador. Destarte, não obstante a sanção em causa assentar numa conduta ocorrida durante uma competição desportiva, da mesma não resulta qualquer efeito que se projete nas decisões tomadas pela equipa de arbitragem durante aquela competição, que por ela não são revertidas, não estando, por isso, em causa, o princípio da autoridade dos árbitros no contexto do jogo ou a field of play doctrine, que afasta o controlo das decisões dos árbitros, no campo do jogo, pelos órgãos de disciplina”.

50. Pelo que nenhuma censura merece o sentido da decisão do CD da Demandada, nesta sede.

51. Mais alega o Demandante que a decisão recorrida incorre em erro na qualificação jurídica dos factos, violando o princípio da especialidade.

52. Isto, porque, no entendimento do Demandante, a situação *sub judice* sempre estaria a coberto do disposto no artigo 154.º do RDLPFP, que tem uma relação de especialidade com o disposto no artigo 151.º do RDLPFP.

53. Vejamos. Para o que ora interessa, prevê o artigo 151.º, n.º 1, al. a) do RDLPFP que “As agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores são punidas: no caso de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de 10 jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC”. Por sua vez, dispõe o artigo 154.º, n.ºs 1 e 2 do RDLPFP, o seguinte: “1. O jogador que praticar para com o adversário jogo violento é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente,



com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se prática de jogo violento a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física desse adversário".

54. Ora, o entendimento do Demandante tem por base uma sua fantasia de que no lance em crise nos autos, apenas disputou a bola. Mas, como bem se alcança pela visualização das imagens e como melhor infra demonstraremos, não foi disso que se tratou.

55. O Demandante agrediu com o seu pé esquerdo a cabeça do adversário, sendo que, naquele momento, não estava em causa a disputa da bola, pelo que, nunca haveria lugar à aplicação do artigo 154.º do RDLPFP nesta sede.

56. Como bem se aludiu na decisão da providência cautelar nos presentes autos: "Salvo o devido respeito, as normas tipificam condutas diferentes, pois que na segunda das normas enunciadas não está prevista a agressão de um jogador contra outro jogador, ainda que a mesma ocorra no contexto ou a pretexto de uma disputa da bola, mas apenas a entrada física ao corpo do adversário".

57. Alega também o Demandante que não existem meios de prova nos autos que permitam concluir pelo preenchimento do tipo subjectivo da infracção do artigo 151.º do RDLPDP.

58. Nesta sede, sempre se diga que os meios de prova que sustentam tal elemento subjectivo estão perfeitamente vertidos na decisão recorrida. Com efeito, a factualidade de índole subjectiva vertida no facto provado 7) encontra arrimo na prova videográfica carreada para o processo – vídeos da transmissão televisiva do jogo pela BTV (fls. 32) e pelo Canal 11 (fls. 113), vídeo do lance ocorrido ao minuto 90+5 do jogo envolvendo os jogadores Matheus Reis, Maximiliano Araújo e Andrea Belotti, remetido pelo Centro de Contacto e Suporte da FPF (fls. 162), filmagens desse mesmo lance de que dispunham os elementos responsáveis pela videoarbitragem do jogo (fls. 389), e imagens que acompanham a



gravação do sistema de comunicação do VAR (fls. 389) –, que é cristalina na demonstração de que o Demandante, no contexto de um lance em que o próprio e o seu colega de equipa Maximiliano Araújo tentavam recuperar a bola do jogador adversário Andrea Belotti, já com este último caído sobre o relvado, elevou a perna esquerda e pisou-o na cabeça.

59. Ademais, a factualidade de índole subjectiva vertida no facto provado 8) decorre também da sobredita prova videográfica (fls. 32, 113, 162 e 389) e assenta firmemente nos esclarecimentos complementares prestados pelos elementos da equipa de arbitragem do jogo a propósito da acção do Arguido Matheus Reis (fls. 184 a 195, 241 a 246, 457 a 461, 486 a 490, 494 a 496, e 499 a 504).

60. Com efeito, cumpre salientar que, ao contrário do que sustenta o Demandante, ao arreio do que é evidente pelo visionamento das imagens, a bola não se encontrava junto da cabeça do jogador Andrea Belotti aquando do pisão. E que, ainda que se considere, por mera cautela de patrocínio, que tal conduta ocorresse num lance de disputa de bola, tal não implica que todas as acções dos jogadores nele envolvidos se dirijam à recuperação ou alívio da bola. Com efeito, “um único movimento pode até conter simultaneamente a intenção de disputar a bola e de agredir o adversário.” – cfr. acórdão recorrido.

61. O Demandante alega ainda que nem sequer estava a olhar para o adversário, quando o atingiu na cabeça.

62. Ora, “resulta claramente dos vídeos que, no momento imediatamente anterior, ao erguer da perna com que depois desferiu o pisão, o Arguido Matheus Reis encarava a direção da cabeça do adversário que veio a atingir. Com o adversário caído de barriga para baixo sobre o relvado, e assim condicionado no seu movimento, seria de prever que o gesto rápido de perna que efetuou atingisse – como atingiu – a zona superior do corpo do adversário. A circunstância de o Arguido Matheus Reis se encontrar virado nessa direção imediatamente antes de ter erguido a sua perna esquerda apoia, aliás, a conclusão de



que, se não tivesse sido essa a sua intenção, não teria havido contacto com o corpo do jogador Andrea Belotti.” – cfr. acórdão recorrido.

63. Acresce que, em sede de juízo técnico, os elementos da equipa de arbitragem do jogo, confrontados com as imagens do lance, em sede de esclarecimentos complementares (fls. 184 a 195, 241 a 246, 457 a 461, 486 a 490, 494 a 496, e 499 a 504), foram categóricos ao qualificar unanimemente a conduta do Arguido Matheus Reis como “conduta violenta”. Neste conspecto, disseram os quatro elementos da equipa de arbitragem no terreno de jogo, por mensagens de correio electrónico de 4 de junho de 2025 (fls. 184 a 189, 194 e 195), quando questionados sobre o lance: “Após visualização das imagens em anexo e tendo em conta as leis de jogo, considero a ação do jogador Matheus Reis Lima (n2) do Sporting CP sobre o seu adversário Andrea Belotti (n19) do SL Benfica uma conduta violenta”; “Após a visualização das imagens em anexo e de acordo com as leis de jogo, considero a ação do jogador Matheus Reis do Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD, sobre o seu adversário Andrea Belotti, uma conduta violenta”; “Após visualização das imagens em anexo e tendo em conta as Leis do Jogo, considero que a ação do jogador Matheus Reis do Sporting CP sobre o seu adversário Andrea Belotti, uma conduta violenta”; e “Após visualização das imagens em anexo e tendo em conta as leis de jogo, considero a ação do jogador Matheus Reis do Sporting CP sobre o seu adversário Andrea Belotti do SL Benfica uma conduta violenta”.

64. Ademais, por mensagens de correio electrónico desse mesmo dia (fls. 190 a 193), disseram o VAR e o AVAR n.º 1: “Após visualização das imagens em anexo e tendo em conta as leis de jogo e o protocolo VAR, considero que a ação do jogador Matheus Reis Lima (nr2) do Sporting CP sobre o seu adversário Andrea Belotti (nr19) do SL Benfica se enquadra numa conduta violenta e nesse sentido num cartão vermelho direto por exibir”; e “Após visualização das imagens em anexo, leva-me a considerar que a ação do jogador



Matheus Reis Lima (nº.2) da Sporting CP SAD sobre o seu adversário Andrea Belotti (no.19) da SL Benfica SAD, se enquadraria na categoria de incidentes/decisões de Cartão Vermelho Direto (Conduta Violenta), tendo em consideração as leis de jogo e o protocolo VAR". O AVAR n.º 2, por seu turno, quando questionado inicialmente sobre a qualificação do lance, disse apenas, por mensagem de correio electrónico desse mesmo dia (fls. 241 a 246): "O lance enquadraria-se em situação passível de revisão pelo protocolo VAR" e "Cartão vermelho direto".

65. Posteriormente, questionados sobre qual a concreta acção no lance que consideram conduta violenta, responderam os elementos da equipa de arbitragem no terreno de jogo, por mensagens de correio electrónico de 26 de junho de 2025 (fls. 457 a 461, 486, 487 e 499 a 501): "A ação que considero conduta violenta por parte do jogador Matheus Reis de Lima, da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, é quando o jogador acima mencionado dá um pontapé com força excessiva, com o pé esquerdo, e atinge a cabeça do jogador Andrea Belotti, da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD"; "A acção que considero violenta por parte do jogador Matheus Reis de Lima, do Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, deve-se ao facto do mesmo ter dado um pontapé com o pé esquerdo, utilizando uma força excessiva e atingindo a cabeça de um jogador adversário, nomeadamente Andrea Belotti, Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD"; "A ação que considero violenta por parte do jogador Matheus Reis de Lima, da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, é quando o jogador acima mencionado atinge com o pé esquerdo a cabeça do jogador Andrea Belotti, da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD"; e "A ação que considero violenta por parte do jogador Matheus Reis de Lima, da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, é quando o jogador acima mencionado dá um pontapé com força excessiva, com o pé esquerdo, e atinge a cabeça do jogador Andrea Belotti, da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD".



66. E o VAR e os dois AVAR, questionados sobre qual a acção nesse lance que julgam merecedora de cartão vermelho, disseram, por mensagens de correio electrónico também desse dia (fls. 488 a 490, 494 a 496 e 502 a 504): “A Conduta violenta por parte do jogador Matheus Reis de Lima, da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, enquadrada quando este jogador atinge a cabeça do jogador Andrea Belotti, da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD”; “A conduta do referido jogador, Matheus Reis de Lima, ao pisar o seu adversário, considera a mesma como uma conduta violenta, punível com cartão vermelho”; e “Pisar adversário”.

67. Neste conspecto, andou bem o CD ao considerar o que infra se transcreve: “131. Com efeito, se os referidos agentes de arbitragem quisessem aludir a um comportamento violento negligente, movido pela disputa da bola e resultante da imprudência do infrator, teriam recorrido à formulação prevista nas Leis de Jogo para esses casos: “Falta grosseira”, ou seja, “[u]m tackle ou disputa de bola que coloque em perigo a segurança de um adversário ou em que seja usada força excessiva ou brutalidade, punível com expulsão (CV)”. 132. Da prova produzida e supra perscrutada, e nomeadamente da que reflete o juízo técnico dos elementos da equipa de arbitragem do jogo, decorre, para lá da dúvida razoável, que apesar de a conduta do Arguido Matheus Reis se ter inserido num lance em que se disputava a bola, a sua ação concreta em apreço – de pisar o jogador Andrea Belotti na cabeça – não a visou. De resto, embora VAR e AVAR tenham permanecido num estado de dúvida ou non liquet que os levou a não comunicar com o árbitro principal, não se pode escamotear que, ainda durante o jogo, o VAR disse, de forma perentória, enquanto apreciava o lance, aos 02:01 (dois minutos e um segundo) da gravção do respetivo sistema de comunicação (fls. 389): “é conduta violenta na mesma, [...] a bola não está lá na cabeça, pisão na cabeça”.



68. Pelo que improcede a alegação de que não existem nos autos meios probatórios que permitam concluir pelo preenchimento do tipo subjetivo da infracção p. e p. no artigo 151.º do RDLPFP.

69. Mais uma vez, como bem se sustentou na decisão proferida na providência cautelar requerida nos presentes autos: “A alegação do requerente no tocante ao juízo levado a efeito na decisão suspendenda a respeito do elemento subjetivo da infração e dos elementos de prova em que o mesmo assentou não permite concluir nos termos preconizados, de que esse juízo e os elementos de prova que o sustentaram – imagens do lance, depoimentos da equipa de arbitragem e gravações do sistema de comunicação durante o jogo – viole os princípios da culpa, do in dúvida pro reo e o direito de defesa do requerente. Com efeito, do confronto entre a alegação de que os elementos de prova em causa não permitem que deles se extraia qualquer juízo sobre a culpa do requerente e a fundamentação da decisão sobre a matéria de facto não decorre, na análise sumária e perfunctória que caracteriza o processo cautelar, que os aludidos princípios tenham sido violados ou tenha sido postergado o direito de defesa do requerente, na certeza de que, quanto a este último, a alegação se mostra particularmente vaga e genérica, não tendo o requerente densificado os termos da violação alegada.”.

70. Aliás, nesta sede, sempre se diga que, nos processos sumários, o juízo assenta exclusivamente na descrição contida nos relatórios oficiais.

71. Pelo que, também nesta sede, nenhuma censura merece o acórdão recorrido.

72. Por fim, alega o Demandante que não se demonstram preenchidos os elementos típicos do artigo 151.º do RDLPFP.

73. Em suma, o que o Demandante sustenta nesta sede é que o que se verificou foi “um lance de disputa de bola normal em que o Requerente, por força da rapidez do respectivo desenvolvimento e do emaranhamento dos jogadores envolvidos, se desequilibrou,



acabando por atingir o adversário na cabeça de modo completamente fortuito, accidental e não intencional”, concluindo que não se verificou qualquer agressão e que, “no fundo, foi um lance de futebol”.

74. Antes de mais, sempre se diga que é notável que o Demandante consiga sustentar o que mais ninguém sustentou. Aliás, o próprio colega de equipa do Demandante, Quenda, proferiu a seguinte expressão, na sequência do lance *sub judice*: “Aqui a gente pisa a cabeça...”.

75. Ainda assim, o Demandante consegue vir sustentar que se tratou de uma disputa de bola...

76. Nos termos do disposto no artigo 151.º, n.º 1, “as agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores são punidas: [...] no caso de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de 10 jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC”.

77. Nesta sede, cumpre recuperar, de novo, o que, com acerto, se referiu na decisão da providência cautelar requerida nos presentes autos: “Quanto à alegação de que da prova produzida, designadamente das imagens do lance, resulta apenas que o requerente se desequilibrou, durante o lance de disputa da bola, e atingiu, de forma involuntária, o jogador adversário, a matéria dos autos não permite concluir nesse sentido, sem prejuízo da apreciação que venha a ocorrer na ação principal quanto a essa questão, designadamente por via da instrução que aí possa vir a ter lugar”.

78. Nesta sede, cumpre fazer breves considerações acerca do conceito de agressão. Com efeito, tal conceito é de tal forma lato que abrange tanto os casos de ataque físico – isto é, de ofensa à integridade física – como as situações de assalto meramente verbal – de insulto, injúria ou vitupério.



79. Está aqui em causa “o bem jurídico-constitucional da prevenção da violência no desporto, consagrado no art. 79.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), realizando tal tarefa através do sancionamento das condutas lesivas da integridade física dos jogadores” – cfr. acórdão recorrido.

80. O conceito de agressão abrange um qualquer “ataque ao corpo ou à saúde de uma outra pessoa viva”, podendo ofender-se o corpo de alguém sem, simultaneamente, causar dano à sua saúde. Ora, a ofensa no corpo corresponde, assim, a qualquer prejuízo não despiciendo do bem-estar físico, mesmo que tal acção não cause “dor nem incapacidade para o trabalho”.

81. Mais dispõe a Lei 12, no seu ponto 3, que se verifica uma “conduta violenta” quando “um jogador usa ou tenta usar força excessiva ou brutalidade contra um adversário quando não está a disputar a bola ou contra um colega de equipa, um elemento oficial das equipas, um elemento da equipa de arbitragem, um espectador ou qualquer outra pessoa, independentemente de existir ou não contacto”. Ainda de acordo com a referida norma, “Para além disso, um jogador que, quando não está a disputar a bola, deliberadamente atinge um adversário ou qualquer outra pessoa na cabeça ou na cara com a mão ou braço, torna-se culpado de conduta violenta, a menos que o uso de força seja insignificante”.

82. Ademais, o glossário que integra as Leis do Jogo, define conduta violenta nos seguintes termos: “Uma ação, que não seja na disputa pela bola, em que se usa ou tenta usar força excessiva ou brutalidade contra um adversário ou quando um jogador deliberadamente atinge alguém na cabeça ou na cara, a menos que força usada seja insignificante”.

83. Nesse sentido, para que se preencha o tipo disciplinar previsto no art. 151.º, n.º 1, al. a) do RDLPFP é necessário que um jogador pratique uma agressão contra outro jogador.



84. Ora, atentando nos factos provados nos pontos 7) e 8) da factualidade dada como provada, outra conclusão não se pode retirar que não a de que estão preenchidos todos os elementos de que depende o preenchimento do tipo.

85. Isto, porque o Demandante, de forma livre, consciente e voluntária, pretendendo ofender a integridade física do visado, pisou um jogador adversário na cabeça, o que, tendo em conta as considerações de facto e de direito que antecedem, consubstancia indubitavelmente uma agressão. Pois que, na verdade, dúvidas não há de que um pisão – para mais na cabeça – constitui um “ataque ao corpo” e origina um “prejuízo não insignificante do bem-estar físico”. – cfr. acórdão recorrido.

86. Pelo que andou bem o acórdão recorrido ao concluir da seguinte forma: “157. A conduta sub judice apresenta-se, pois, como culposa, tendo havido dolo. Na sua formulação geral, o dolo corresponde ao conhecimento – elemento intelectual – e vontade – elemento volitivo – de realização do tipo objetivo de ilícito, e o Arguido Matheus Reis, in casu, representou todos os elementos que integram o facto ilícito típico e dirigi a sua vontade à realização do mesmo. 158. Conclui-se, por isso, que o Arguido Matheus Reis praticou, por uma vez, a infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 151.º, n.º 1, al. a) do RDLPFP.”

87. No computo geral, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.

3. Alegações

Em 16 de Setembro de 2025, Demandante e Demandada apresentaram as suas alegações orais, tendo mantido as suas posições.



4. Saneamento

- **4.1** Do valor da causa

Os Demandantes indicaram como valor da causa, com a anuênciia da Demandada, o montante de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). Estão em causa bens imateriais (nos termos conjugados do artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, 77.º n.º 1 da Lei do TAD, e 34.º n.º 1 do CPTA), pelo que se considera o valor da causa ser de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

- **4.2** Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.



Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é “excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: “1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

À luz dos normativos supra citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de



nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

O ponto será retomado em sede de fundamentação jurídica da decisão.

- **4.3 Outras questões**

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. Fundamentação

- **5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada**

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).



Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analizada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. Na época desportiva 2024/2025, a SL Benfica SAD e a Sporting CP SAD disputaram, entre outras competições, a Taça de Portugal, prova de futebol de onze masculino organizada pela FPF.
2. Na época desportiva 2024/2025, o Demandante Matheus Reis, titular da licença n.º 1244573, encontrava-se inscrito na FPF pela Sporting CP SAD, como jogador profissional de futebol de onze masculino.
3. No dia 25 de maio de 2025, no Estádio Nacional do Jamor, realizou-se o jogo oficial n.º 101.20.001, entre a SL Benfica SAD e a Sporting CP SAD, correspondente à final da Taça de Portugal, época desportiva 2024/2025.
4. A equipa de arbitragem do jogo foi constituída pelos seguintes elementos: Luís Godinho, árbitro; Rui Teixeira, árbitro assistente n.º 1; Pedro Mota, árbitro assistente n.º 2; Sandra Bastos, 4.ª árbitra; Tiago Martins, videoárbitro; Vasco Santos, assistente de videoárbitro n.º 1; e Sérgio Jesus, assistente de videoárbitro n.º 2.
5. Para esse jogo, a SL Benfica SAD inscreveu na respetiva ficha técnica o jogador Andrea Belotti, titular da licença n.º 1496566, com a camisola #19.
6. Para esse jogo, a Sporting CP SAD inscreveu na respetiva ficha técnica o Demandante Matheus Reis, com a camisola #2.
7. Ao minuto 90+5 do jogo, durante uma disputa de bola, o Demandante Matheus Reis atingiu o corpo do jogador da SL Benfica SAD Andrea Belotti quando este se encontrava caído sobre o relvado, elevando a sua perna esquerda e pisando-o na cabeça com o pé esquerdo.



8. O Demandante Matheus Reis agiu de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de ofender a integridade física do jogador Andrea Belotti, o que fez e quis fazer, bem sabendo que a sua conduta era proibida e sancionada disciplinarmente e, ainda assim, ciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar.

9. A conduta do Demandante Matheus Reis não foi sancionada pela equipa de arbitragem no decurso do jogo.

10. No decurso do jogo, o segmento do lance atinente à conduta do Demanfante Matheus Reis não foi analisado em toda a sua extensão pelos elementos da equipa de arbitragem no terreno de jogo, tendo-o sido somente pelos elementos da equipa de arbitragem na VOR, que não comunicaram ao árbitro qualquer ocorrência a seu respeito.

11. Posteriormente, reapreciando o lance, todos os elementos da equipa de arbitragem consideraram a acção do Demandante Matheus Reis uma conduta violenta e, assim, uma situação para exibição de cartão vermelho directo, à luz das Leis de Jogo, e passível de revisão nos termos do Protocolo VAR.

12. À data dos factos, em sede de cadastro disciplinar na FPF, o Demandante Matheus Reis apresentava averbada a prática, na época desportiva 2024/2025, de infracções previstas e sancionadas pelo art. 164.º do RDLPFP.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

- **5.2** Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo Disciplinar n.º 192-2024/2025.



O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente da ficha do jogo dos autos (fls. 261 a 263 do processo disciplinar) e, em geral, de todos os elementos probatórios constantes do processo que atestam a realização do jogo entre as duas sociedades desportivas e a necessária inscrição na FPF para o efeito.
2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente no detalhe de inscrição do Arguido Matheus Reis na FPF (fls. 90, 91 e 93 a 95 do processo disciplinar), que comprova a sua inscrição pela Sporting CP SAD, na época desportiva



2024/2025, como jogador “Professional”, da categoria “Senior”, de futebol “11M”, bem como no seu *player passport* da FPF (fls. 92. do processo disciplinar).

3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente da ficha do jogo dos autos (fls. 261 a 263 do processo disciplinar) e de todos os elementos probatórios constantes do processo que atestam a realização do jogo, designadamente os vídeos da respetiva transmissão televisiva (fls. 32 e 113 do processo disciplinar) e a gravação do sistema de comunicação do VAR (fls. 389 do processo disciplinar), bem como das mensagens de correio electrónico remetidas pela Direcção de Arbitragem da FPF, a 2 de junho de 2025, a propósito da identificação dos elementos da equipa de arbitragem (fls. 122 a 126 e 132 a 137 do processo disciplinar).
4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente da ficha do jogo dos autos (fls. 261 a 263 do processo disciplinar) e de todos os elementos probatórios constantes do processo que atestam a realização do jogo, designadamente os vídeos da respetiva transmissão televisiva (fls. 32 e 113 do processo disciplinar) e a gravação do sistema de comunicação do VAR (fls. 389 do processo disciplinar), bem como das mensagens de correio electrónico remetidas pela Direcção de Arbitragem da FPF, a 2 de junho de 2025, a propósito da identificação dos elementos da equipa de arbitragem (fls. 122 a 126 e 132 a 137 do processo disciplinar).
5. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente na ficha técnica da SL Benfica SAD (fls. 264 a 268 e fls. 261 a 263 do processo disciplinar) para o jogo dos autos.



6. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente na ficha técnica da Sporting CP SAD (fls. 269 a 273 e fls. 261 a 263 do processo disciplinar) para o jogo dos autos.
7. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente na prova videográfica carreada para o processo – vídeos da transmissão televisiva do jogo pela BTV (fls. 32) e pelo Canal 11 (fls. 113 do processo disciplinar), vídeo do lance ocorrido ao minuto 90+5 do jogo envolvendo os jogadores Matheus Reis, Maximiliano Araújo e Andrea Belotti, remetido pelo Centro de Contacto e Suporte da FPF (fls. 162 do processo disciplinar), filmagens desse mesmo lance de que dispunham os elementos responsáveis pela videoarbitragem do jogo (fls. 389 do processo disciplinar), e imagens que acompanham a gravação do sistema de comunicação do VAR (fls. 389 do processo disciplinar) –, da qual resulta que o Demandante, no contexto de um lance em que o próprio e o seu colega de equipa Maximiliano Araújo tentavam recuperar a bola do jogador adversário Andrea Belotti, já com este último caído sobre o relvado, elevou a perna esquerda e pisou-o na cabeça, sendo claro que a bola não se encontrava junto à cabeça de Andrea Belotti.
8. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente da análise da prova videográfica referida no ponto anterior (fls. 32, 113, 162 e 389 do processo disciplinar) e dos esclarecimentos complementares prestados pelos elementos da equipa de arbitragem do jogo a propósito da acção do Demandante (fls. 184 a 195, 241 a 246, 457 a 461, 486 a 490, 494 a 496, e 499 a 504 do processo disciplinar).
9. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente da ficha do jogo dos autos (fls. 261 a 263 do processo disciplinar) e nas respetivas fichas técnicas (fls. 264 a 273 do processo disciplinar), onde não consta qualquer menção ao sancionamento da conduta em causa, bem como pelo conjunto dos referidos



esclarecimentos complementares prestados pelos elementos da equipa de arbitragem do jogo (fls. 184 a 195, 241 a 246, 457 a 461, 486 a 490, 494 a 496, e 499 a 504 do processo disciplinar) e pela mencionada prova videográfica (fls. 32, 113, 162 e 389 do processo disciplinar).

10. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente dos referidos esclarecimentos complementares da equipa de arbitragem (fls. 184 a 195, 241 a 246, 457 a 461, 486 a 490, 494 a 496, e 499 a 504 do processo disciplinar), tendo os elementos da equipa de arbitragem no terreno de jogo dito que não avaliaram, no decurso do jogo, o lance em toda a sua extensão,
11. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente dos referidos esclarecimentos complementares da equipa de arbitragem (fls. 184 a 195, 241 a 246, 457 a 461, 486 a 490, 494 a 496, e 499 a 504 do processo disciplinar), tendo os elementos responsáveis pela videoarbitragem do jogo afirmado que avaliaram, no decurso do jogo, o lance em toda a sua extensão, tendo todos concluído, a posteriori, estar em causa uma "conduta violenta" do Demandante.
12. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do cadastro disciplinar do Demandante Matheus Reis na FPF (fls. 96 e 97 do processo disciplinar), no qual constam, por referência à época desportiva 2024/2025, cinco averbamentos atinentes à prática de infracções disciplinares previstas e sancionadas pelo art. 164.º do RDLPFP.

*

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.



6. Do Direito

Antes de mais, analisemos a questão da competência do TAD para a apreciação do presente recurso, ou seja, atendendo ao requerimento arbitral, a questão de se saber se estamos perante a apreciação de factos que cabem no âmbito *field of play* – o Demandante alega que a decisão recorrida viola o princípio da autoridade dos árbitros, segundo o qual as decisões assumidas pelos elementos da equipa de arbitragem durante o jogo não podem ser alteradas pelos órgãos de disciplina, nos termos do disposto na Lei 5 das Leis do jogo, do Protocolo VAR, do artigo 27.º, n.º 1, alínea a), do RJFD, dos artigos 2.º, n.º 3, alínea b), e n.º 6, dos Estatutos da FPF, do artigo 13.º, alínea g), do RDLPFP e do artigo 220.º, n.º 4 do RDFPF.

O princípio *field of play*, com expressão, nomeadamente, no artigo 13.º, alínea g), do RDLPFP, e no artigo 220.º, n.º 4, do RDFPF, proíbe o afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos na lei do jogo. Nas Leis do jogo (Lei n.º 5) determina-se que o jogo se disputa sob o controlo de um árbitro, que dispõe de toda a autoridade necessária para velar pela aplicação das Leis do Jogo no encontro para que tenha sido nomeado e, ainda, que das decisões do árbitro sobre os factos relacionados com o jogo, incluindo o facto de um golo ser ou não marcado, e o resultado do jogo, não cabe recurso.

A *ratio* destas disposições, e da doutrina que consagram, é assegurar a autoridade da equipa de arbitragem e a estabilidade das decisões tomadas em jogo, ficando afastada a possibilidade de controlo dessas decisões por parte dos órgãos de disciplina.



O Demandante pretende ter sido violado o princípio *field of play*, alegando que a conduta objecto da sancção disciplinar em litígio não foi sancionada pela equipa de arbitragem, o que preclui o seu sancionamento pelos órgãos de disciplina.

Ora, no caso em análise, cabe apurar se efectivamente foi tomada uma decisão – de sancionar ou de não sancionar a conduta – pela equipa de arbitragem.

Para o efeito, cabe ainda isolar a actuação da equipa do VAR e a actuação da equipa de arbitragem em campo.

Resulta inequivocamente dos elementos carreados para os autos que a equipa do VAR identificou a actuação ilícita, discutiu a sua qualificação e, em consequência, hesitou quanto à pertinência da comunicação dos factos à equipa de arbitragem em campo – comunicação essa que era essencial para que esta pudesse decidir pela aplicação de uma sancção ou pela não aplicação de uma sancção, uma vez que também resulta dos elementos carreados aos autos que a equipa de arbitragem em campo não se apercebeu da referida conduta do Demandante. Neste quadro, de incerteza, a equipa do VAR acreditou já não ser tempestiva a sua comunicação à equipa de arbitragem em campo, uma vez que o jogo já tinha entretanto sido interrompido e recomeçado.

Ora, sem esta comunicação, a equipa de arbitragem em campo, nomeadamente o árbitro presidente, não estavam cientes do ocorrido, que não tinham percepcionado em toda a sua extensão, e estavam, portanto, impedidos de apreciar a conduta do Demandante, de modo a poder decidir pelo seu sancionamento, ou não, e, em caso afirmativo, em que termos.

Então, estamos perante uma conduta a respeito da qual não houve qualquer decisão final da equipa de arbitragem. Assim sendo, não se enquadra o ocorrido no âmbito da doutrina *field of play* – não está a ser posta em causa uma decisão, no sentido de sancionar ou de



não sancionar, da equipa de arbitragem, porque essa equipa não tomou qualquer decisão, num ou outro sentido. Recorde-se: mesma a equipa do VAR não tomou a decisão.

Além disso, não se tratou, com a decisão em crise, de aplicar as regras do “jogo em campo” ou de sancionar a sua violação – tratou-se de aplicar consequências disciplinares a uma conduta, que não respeita à aplicação das leis do jogo, relevante à luz das normas regulamentares e relativamente à qual não existiu qualquer decisão final da equipa de arbitragem.

Logo, não se tratou, com a decisão em crise, de rever ou de controlar a actuação da equipa de arbitragem, nem de pôr em causa a autoridade dos árbitros e a estabilidade das decisões proferidas no contexto do jogo e no âmbito das leis do jogo.

Pelo que, à luz do disposto no artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD, não está excluída a sua jurisdição – apenas o estaria se estivessem em apreciação questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. A este propósito, atente-se na fundamentação aduzida no acórdão do TCAS que decidiu, neste processo, em sede de apreciação da requerida providência cautelar: “No caso dos autos e da decisão suspendenda, está em causa o exercício do poder disciplinar no âmbito do exercício dos poderes públicos de disciplina das competições desportivas, entre os quais se encontra o controlo do respeito pelas normas regulamentares em matéria de ética desportiva. O princípio da autoridade das decisões dos árbitros, cuja violação sustenta, em parte, o pedido impugnatório, inscreve-se no plano da prática da própria competição desportiva e da observância das leis do jogo e disciplina que lhe são aplicáveis, na qual a ação disciplinar em litígio não interfere. Na verdade, a sanção disciplinar aplicada ao requerente não afeta as decisões tomadas durante o jogo nem depende do sancionamento que aí tenha ocorrido, em nada interferindo com as decisões tomadas pela equipa de arbitragem, que se mantêm incólumes não obstante a



aplicação da sanção disciplinar ao jogador. Destarte, não obstante a sanção em causa assentar numa conduta ocorrida durante uma competição desportiva, da mesma não resulta qualquer efeito que se projete nas decisões tomadas pela equipa de arbitragem durante aquela competição, que por ela não são revertidas, não estando, por isso, em causa, o princípio da autoridade dos árbitros no contexto do jogo ou a *field of play doctrine*, que afasta o controlo das decisões dos árbitros, no campo do jogo, pelos órgãos de disciplina”.

Isto posto, reafirmada a competência do TAD, cumpre apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

Analisemos, assim, se a actuação do Demandante deve ser sancionada nos termos e com os fundamentos em que o foi pelo acórdão recorrido.

As normas que se encontram em causa nos autos são as seguintes:

O artigo 151.º, n.º 1, alínea a), do RDLPFP consagra o ilícito relativo a agressões de jogadores contra outros jogadores:

Artigo 151.º

Agressões a jogadores

“1. As agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores são punidas: a) no caso de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de 10 jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC;”.

Por sua vez, o artigo 154º, n.ºs 1 e 2, do RDLPFP consagra o ilícito relativo a prática de jogo violento:

Artigo 154.º

Prática de jogo violento e outros comportamentos graves



“1. O jogador que praticar para com o adversário jogo violento é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se prática de jogo violento a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física desse adversário”.

Os artigos 10.º, 13.º, alínea d), e 17.º, do RDLPFP foram convocados pelo Demandante em sede de apreciação da culpa do agente, bem como do princípio *in dubio pro reo* e dos direitos de defesa.

Artigo 10.º

Princípio da proporcionalidade

“As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente”.

Artigo 13.º

Princípios fundamentais do procedimento disciplinar

“O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:

(...)

d) observância dos direitos de audiência e de defesa do arguido, nos termos previstos no presente Regulamento;”.

Artigo 17.º

Conceito de infração disciplinar



“Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável”.

Finalmente, ainda se referem, sede de aprevisão da culpa do agente, bem como do princípio *in dubio pro reo* e dos direitos de defesa, os artigos 1.º, 2.º, 32.º, n.ºs 1 e 10 e 269.º n.º 3, da CRP.

Artigo 1.º

República Portuguesa

“Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

Artigo 2.º

Estado de direito democrático

“A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.”

Artigo 32.º

Garantias de processo criminal

“1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

(...)

10. Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.”

Artigo 269.º

Regime da função pública



“3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.”

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, bem como as normas constitucionais trazidas à colação pelo Demandante, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, considerando as suas alegações.

A primeira questão a que cabe responder é a de se saber se a actuação do Demandante deve ser subsumida ao ilícito disciplinar previsto no artigo 154.º do RDLPFP, como pretende o Demandante, ou ao ilícito disciplinar previsto no artigo 151.º do RDLPFP, como decidiu a Demandada. A pretensão do Demandante assenta no facto de, em seu entender, ter sido feita uma errada subsunção dos factos e, também, no facto de considerar que o artigo 154.º está numa relação de especialidade relativamente ao artigo 151.º.

A norma prevista no artigo 151.º, n.º 1, alínea a), na qual foi enquadrada a conduta do requerente, tipifica agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores, sendo que a prevista no artigo 154.º tipifica a prática de jogo violento, ou seja, a entrada física ao corpo do adversário qualificável como “prática de jogo” que, ainda que a pretexto da disputa da bola, coloque em risco a integridade física desse adversário. Não parece que exista, aqui, relação de especialidade, uma vez que as condutas tipificadas são distintas: na norma do artigo 154.º está em causa exclusivamente uma “entrada física” ao corpo do adversário, no correr do jogo e *por causa dele*, ou seja, uma actuação que, apesar de justificada pelo correr do jogo e qualificável como “prática de jogo”, revestiu uma intensidade que, em termos de intervenção na integridade física do adversário, ultrapassou aquilo que se considera dever ser a intensidade admissível; na norma do artigo 151.º está em causa uma intervenção na integridade física de outro jogador que não é, em caso algum,



justificada pelo correr do jogo, não se mostra necessária ou útil ao decorrer desse jogo, não podendo ser qualificada como “prática de jogo” (violenta ou não) – é uma mera agressão, sem qualquer justificação técnica ou táctica aceitável ou admissível, à luz das regras regulamentares, ainda que ocorra no contexto ou a pretexto de um jogo.

Ora, resulta da visualização das imagens e das declarações dos membros da equipa de arbitragem que as visualizaram que a actuação do Demandante não se mostrava, *in casu*, intuitivamente necessária ou conveniente ao decorrer do jogo, tratando-se, antes, de uma conduta não é nem pode ser, em caso algum, por ele justificada, pelo que não é de afastar a sua subsunção ao ilícito tipificado no artigo 151.º, n.º 1, alínea a), do RDLPFP. É uma conduta que não existe por causa do jogo, mas apenas a pretexto do jogo e em contexto de jogo.

O que acaba de se afirmar pressupõe, naturalmente, que se encontrem preenchidos todos os requisitos enunciados na previsão desta norma, para que possa justificar-se a aplicação, ao Demandante, do seu consequente – a sanção.

Também neste ponto há que apreciar o alegado pelo Demandante: sustenta que o juízo sobre a culpa do requerente não tem assento nos factos provados, na medida em que apenas teve por base as imagens do lance e o juízo técnico dos árbitros, violando assim o princípio *in dubio pro reo* e os direitos de defesa do requerente, consagrados nos artigos 1.º, 2.º, 32.º, n.ºs 1 e 10 e 269.º, n.º 3, da CRP e nos artigos 10.º, 13.º, alínea d), e 17.º, do RDLPFP; alegou que não agrediu nem pretendeu agredir o seu colega de profissão, tudo tendo ocorrido no âmbito de um lance de disputa de bola, no qual o Demandante se desequilibrou e involuntariamente atingiu o jogador adversário.

Quanto a esta última alegação, de que da prova produzida, designadamente das imagens do lance, resulta apenas que o requerente se desequilibrou, durante o lance de disputa da



bola, e atingiu, de forma involuntária, o jogador adversário, a matéria e os elementos de prova trazidos aos autos não permitem concluir nesse sentido.

Com efeito, e considerando o alegado pelo Demandante, resulta da visualização das imagens do lance que a bola não se encontrava junto da cabeça do jogador Andréa Belotti aquando do pisão, de modo a justificar a sua ocorrência accidental.

Mais: argumenta o Demandante a ausência de intencionalidade na agressão, a qual estaria demonstrada pelo facto de, quando o seu pé esquerdo atingiu a cabeça do jogador Andréa Belotti, não estar a olhar nessa direcção. Simplesmente, além de não ser essencial à demonstração da intencionalidade que, no exacto momento da conduta, o Demandante se encontrasse a olhar o jogador agredido, resulta claramente dos vídeos que, no momento imediatamente anterior, ao erguer da perna com que depois desferiu o pisão, o Demandante encarava a direcção da cabeça do adversário que veio a atingir. Ora, tendo observado que o jogador adversário se encontrava caído de barriga para baixo sobre o relvado, condicionado no seu movimento, o Demandante não podia não prever que o movimento que imediatamente efectuou com a perna o atingiria na parte superior do corpo. Bem pelo contrário: tendo observado essa circunstância e a ausência da bola junto à cabeça do jogador adversário, poderia ter imediatamente evitado o contacto físico aqui em análise.

Neste sentido vai também o juízo técnico dos elementos da equipa de arbitragem do jogo, quando confrontados com as imagens do lance, em sede de esclarecimentos complementares (fls. 184 a 195, 241 a 246, 457 a 461, 486 a 490, 494 a 496, e 499 a 504 do processo disciplinar): unanimemente e inequivocamente, qualificaram a conduta do Demandante como "conduta violenta".

Resulta do exposto que não pode proceder a alegação do Demandante quanto à violação dos princípios da culpa e *in dubio pro reo*, bem como do seu direito de defesa.



II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se não dar provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

- a.) Julgar improcedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou o Demandante pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo art. 151.º, n.º 1, al. a), do RDLPFP, nas sanções de multa no valor de € 3.060,00 (três mil e sessenta euros) e de suspensão pelo período de 4 (quatro) jogos oficiais;
- b.) Determinar que as custas são da responsabilidade do Demandante.

Registe e notifique.

Lisboa, 9 Janeiro de 2026.

O Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente Maria de Fátima Ribeiro e árbitro Sérgio Coimbra Castanheira, juntando o árbitro Pedro Moniz Lopes declaração de voto.

**Processo n.º 38/2025**

Demandante: Matheus Reis de Lima

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não obstante o respeito que me merecem o acórdão arbitral e os seus signatários, e sem prejuízo da inegável qualidade jurídica evidenciada por aquele, não posso acompanhar o seu sentido por dois motivos. O primeiro relaciona-se com a amplitude da "field of play doctrine"; o segundo prende-se com a minha apreciação dos factos e a sua valoração à luz do princípio *in dubio pro reo*.

1. O princípio "field of play"

A "field of play doctrine" corresponde a um facilitismo de linguagem que sintetiza os princípios subjacentes aos artigos 13.º do RDLPFP e 220.º do RDPPF, com o seguinte conteúdo:

Artigo 13.º Princípios fundamentais do procedimento disciplinar

"O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:

g) **proibição de afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos nas Leis do Jogo** (realce meu).

Artigo 220.º Meios de prova

(...)

"3. Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.



4. Para efeitos do disposto no número anterior, **é proibido o afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos nas Leis do Jogo**" (realce meu).

A definição de equipa de arbitragem consta do artigo 4.º n.º 1 al. r) do RDLPFP: o conceito de “elementos da equipa de arbitragem” compreende “a **referência individual ou conjunta** a árbitros, árbitros assistentes, quartos árbitros e árbitros com competência no âmbito do sistema vídeo-árbitro” (realce meu).

O que se pede ao TAD neste caso é que decida sobre (i) o que significa uma decisão final do árbitro do jogo e (ii) o que pode ser a potencial violação do princípio da “field of play doctrine” (princípios da autoridade do árbitro e de proibição de afastamento das decisões da equipa de arbitragem) pela decisão do Conselho de Disciplina.

A Demandada sintetiza bem, nos artigos 59.º a 63.º (entre outros) da contestação, a questão jurídica subjacente, embora dela retire conclusões que aqui não se seguem: 60º. (...) nas palavras do Conselho de Disciplina da Demandada, na decisão recorrida, “deve a opção do VAR de não comunicar qualquer informação relativa a um lance ao árbitro ser entendida como uma decisão final no sentido da irrelevância disciplinar das condutas nele integradas, segundo as Leis de Jogo? 61º. A resposta é necessariamente negativa. (...) 63º. (...) o que está em causa nos presentes autos não é a decisão final do árbitro do jogo, porque tal nem lhe foi solicitado pelo VAR.”

Está, portanto, em causa uma hipotética violação de parâmetros (normativos) pelas decisões do Conselho de Disciplina (nomeadamente parâmetros como “respeito pela autoridade da decisão do árbitro” que opera como *res judicata*)¹.

¹ O Conselho de Disciplina já entendeu que os órgãos disciplinares não podem “substituir-se ao juízo qualificado da equipa de arbitragem, quando estes afirmam nos autos que viram o(s) lance(s) em toda a sua extensão, mesmo nos casos, tal como acontece nos presentes autos, em que os jogadores não foram admoestados pelo árbitro da partida com a amostragem de cartão amarelo ou vermelho” (acórdão proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 8-2022/2023).



A questão é, nessa medida e em primeira linha, estritamente jurídica. E aqui temos, então, duas teses:

O Demandante sustenta que é irrelevante que o VAR não tenha alertado o árbitro para se tratar de uma decisão final da equipa de arbitragem, o que, na sua visão, basta para impedir a reapreciação pelos órgãos disciplinares²:

1. *"Independentemente de quaisquer dúvidas que os possam ter apoquentado, os elementos da equipa de arbitragem afetos ao sistema VAR tomaram uma "decisão final" (art. 18 RI)*
2. *Outra conclusão não se admite face à assunção explícita do VAR Tiago Martins e do AVAR Vasco Santos de que a equipa VAR tomou uma "decisão final" (documento n.º 2, fls. 491 e 497). (art. 27 RI)*

A Demandada sustenta que é relevante, para se tratar de uma decisão final, que o VAR alerte o árbitro, algo que não sucedeu:

1. *"Como bem se alude no acórdão recorrido, "se o VAR analisar um lance e concluir pela "probabilidade" de se ter registado um "claro e óbvio erro" ou um "incidente grave não assinalado" desse tipo já depois de, por qualquer motivo, o jogo ter sido interrompido e ter recomeçado, a sua decisão de não informar o árbitro é a única alinhada com o Protocolo VAR, que não lhe autoriza decisão diversa." (art. 75 contestação).*
2. *"Por tudo o exposto, não pode extrair-se da sua inação qualquer espécie de decisão – muito menos final – no sentido de não se ter verificado conduta passível de sancionamento disciplinar em campo, nomeadamente com a amostragem de cartão vermelho direto" (art. 76 contestação)*
3. *"No caso dos autos, estamos perante factos que não foram sancionados pela equipa de arbitragem no decurso do jogo, importando, por isso, averiguar se o lance em que se inserem foi ou não, em campo – on the field of play –, (i) percecionado em toda a sua extensão e (ii) objeto de uma decisão final (art. 78 contestação).*

² Exceção feita aos casos em que a decisão dos árbitros tiver resultado de má-fé ou arbitrariedade, questão que nem sequer se colocou.



Em termos factuais, não parece poder colocar-se em causa que o VAR e os AVAR avaliaram o lance em toda a sua extensão e, depois de o terem analisado, decidiram nada comunicar ao árbitro principal (processo disciplinar, fls. 184 e ss). Os próprios VAR e AVAR assumiram que tomaram uma decisão final – se errada ou não é para o caso irrelevante – sobre o lance (processo disciplinar, fls. 491 e 497).

O VAR Tiago Martins refere inclusivamente o seguinte: “com as diversas intervenções/interpretações da equipa VAR se gerou a dúvida se estávamos perante uma conduta violenta ou falta grosseira e no caso desta última como o jogo já tinha recomeçado se chamássemos cometíamos um erro técnico e perante a dúvida a decisão final foi não intervir” (processo disciplinar, fls. 497).

Ou seja: o VAR hesitou sobre se estaria em causa uma conduta violenta ou falta grosseira. Concluiu que seria uma falta grosseira e, considerando que o jogo já tinha recomeçado, “a decisão final foi não intervir” porque uma intervenção implicaria cometer “um erro técnico”.

Note-se que a lógica subjacente ao *field of play* é que as decisões do árbitro no terreno de jogo e decurso da competição sejam soberanas, podendo o Conselho de Disciplina depois graduar as sanções associadas, mas não podendo reverter, na sua raiz, decisões da equipa de arbitragem que fazem caso decidido (e.g., decidir que foi falta ou agressão onde a equipa de arbitragem julgou não haver, etc.).

Face ao exposto, entendo que a posição que a FPF sustenta, e que o acórdão acaba por caucionar, redonda num sentido demasiado redutor de “decisão final”. Essa dimensão redutora, por sua vez, abre logicamente um espaço demasiado para reversão da autoridade da equipa de arbitragem por instâncias disciplinares. Entendo que tal é claramente violador dos artigos 13.º do RDLPFP e 220.º do RDFPF e da estabilidade do princípio da autoridade do árbitro, que tem uma função semelhante à do caso decidido ou julgado.

Note-se que, de acordo com os factos provados, o sentido do acórdão leva ao seguinte encadeamento:

- (i) num cenário em que os próprios VAR e os AVAR assumem, em momento posterior ao jogo, ter erradamente qualificado como “falta grosseira” [“(...)e por esse



- motivo não se poder intervir por o jogo já se ter reiniciado" - processo disciplinar, fls. 491] o que agora parecem entender ser uma "conduta violenta";*
- (ii) *tendo esse alegado erro sobre os pressupostos de facto levado alegadamente a não alertar o árbitro para o efeito, sob pena de erro técnico e;*
 - (iii) *tendo o jogo, entretanto, prosseguido;*
 - (iv) *não existe, ainda assim, decisão final da equipa de arbitragem (por interpretação sistemática do conceito constante do artigo 4.º n.º 1 al. r) do RDLPFP) pelo que os órgãos disciplinares poderão apreciar o lance sem se estar a "substituir-se ao juízo qualificado da equipa de arbitragem".*

Note-se que concordo com o Acórdão na parte em que refere que "resulta inequivocamente dos elementos carreados para os autos que a equipa do VAR identificou a actuação ilícita, discutiu a sua qualificação e, em consequência, hesitou quanto à pertinência da comunicação dos factos à equipa de arbitragem em campo – comunicação essa que era essencial para que esta pudesse decidir pela aplicação de uma sanção ou pela não aplicação de uma sanção, uma vez que também resulta dos elementos carreados aos autos que a equipa de arbitragem em campo não se apercebeu da referida conduta do Demandante."

O que não consigo acompanhar é a possibilidade lógica de se concluir que não houve apreciação do lance em toda a sua extensão, não tendo havido "qualquer decisão final da equipa de arbitragem" (como o acórdão acaba por concluir), quando há uma identificação de atuação ilícita e discussão de qualificação (aliás, alterando-se entre "sim, está bem mas foi sem querer (...) foi a pôr o pé" até "isto é vermelho, eu vou chamar" – cf. processo disciplinar, fls. 486 e ss.) e até a admissão do próprio VAR de que a decisão de não alertar o árbitro foi final.

A posição sufragada no acórdão acaba por permitir, em última análise, uma "porta de entrada" dos órgãos disciplinares para a apreciação dos lances quando haja uma afirmação da equipa de arbitragem no sentido de não terem visto os lances em toda a sua extensão, mesmo que as gravações demonstrem o contrário.



A posição sufragada no acórdão acaba por permitir também, no limite, que o facto de o VAR e o AVAR levarem demasiado tempo a apreciar e a deliberar sobre um lance pode, em função da retoma do jogo, entretanto ocorrida, abrir a porta a que, pela causa de um alegado *non liquet* por VAR e AVAR, venha depois o Conselho de Disciplina aferir da existência de violação de leis do jogo.

Por um lado, não parece admissível que a justificação para a intervenção dos órgãos disciplinares possa depender de declarações que, além de sujeitas a pressão mediática no pós-jogo, como é público e notório no fenómeno futebolístico, contrariam claramente o que está provado nos autos. A alegada qualificação errada como “falta grosseira” de uma “conduta violenta” não constitui a falta de apreciação do lance em toda a sua extensão. A não apreciação de um lance em toda a sua extensão equivale, em linguagem procedimental administrativa, a um défice instrutório para a decisão. O que ocorreu constitui, na pior das hipóteses, um erro de apreciação e qualificação, o que é bem diferente.

Por outro lado, não parece admissível que o VAR e o AVAR possam, quer por inércia, quer por excessivas delongas deliberativas, abrir espaço a uma “decisão não final” e permitindo, uma vez mais, a intervenção do Conselho de Disciplina a respeito do cumprimento das leis do jogo.

Note-se, por fim, que, da mesma maneira que não há sentença só quando há condenação, não há só decisão do árbitro ou equipa de arbitragem quando se assinala uma infração. A decisão não é sempre condenatória, também é absolutória. Tudo o que o árbitro não apita é também decidido, mas negativamente, no sentido de não haver infração. E se o VAR e o AVAR entendem que não havia motivo para intervir – ou que constituiria um erro técnico intervir, face à qualificação que fizeram de “falta grosseira” – então a decisão final imputada à equipa de arbitragem é, bem ou mal, a de não assinalar qualquer infração.

É o que resulta da estabilidade das decisões do árbitro. A aceitação da doutrina sustentada pela Demandada e caucionada pelo acórdão introduz uma forte limitação ao princípio da estabilidade das decisões (positivas ou negativas) da equipa de arbitragem, abrindo um espaço, que se reputa manifestamente excessivo, de insegurança e subjetivismo na revisão



a posteriori de decisões que, pelo facto de não serem no sentido de assinalar uma infração, são tidas como “não finais”.

É este o motivo da minha divergência em matéria de direito.

2. A apreciação do lance e o princípio *in dubio pro reo*

A minha segunda discordância prende-se com a apreciação dos factos e a sua valoração à luz do princípio *in dubio pro reo*.

Desde logo, quero deixar claro que a minha apreciação do lance abstrai de todas as notícias saídas na comunicação social a respeito de jogadores da equipa do Sporting Clube de Portugal terem emitido expressões como “aqui a gente pisa a cabeça”. Sem prejuízo do carácter lamentável da expressão, o facto de esta ser emitida em contexto pós-jogo, ale-gadamente a respeito da discussão que já existia sobre se teria ou não havido agressão, retira qualquer relevância probatória da mesma, quer em contexto confessório, quer para a apreciação dos factos. Quero igualmente salientar que o acórdão não tem esse aspeto minimamente em conta, nem tal foi matéria suscitada nos autos.

Centrando a análise no lance, após visualização do mesmo em todas as câmaras disponíveis não consigo encontrar evidência que me convença, nos termos dos princípios probatórios aplicáveis em direito sancionatório, de que não há incertezas sobre ser imputável ao Demandante a intenção de ofender a integridade física do jogador Andrea Belotti.

Dito de outro modo, não consigo encontrar evidência que me convença do que consta do acórdão: “[o] Demandante Matheus Reis agiu de **forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de ofender a integridade física do jogador Andrea Belotti, o que fez e quis fazer**, bem sabendo que a sua conduta era proibida e sancionada disciplinarmente, e, **ainda assim, ciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar.**” (realce meu).



A minha divergência face ao acórdão é, na sua raiz, esta. No acórdão defende-se que a apreciação do lance é apta a concluir pela suficiente certeza da imputação da intenção de ofender a integridade física; em coerência, não há, para o acórdão, que valorar os elementos probatórios à luz de princípios probatórios que resolvam incertezas. Eu discordo da apreciação dos factos feita no acórdão e, distintamente, entendo que a visualização do lance permite interpretações diversas. Face a tal, entendo dever recorrer-se a tais princípios probatórios. Senão vejamos.

Se creio que não se pode excluir a possibilidade de ter existido intenção de agredir da parte do Demandante, também não creio que as imagens permitam concluir com certeza nesse sentido. Dito de outro modo, as imagens não permitem excluir que, na disputa de bola e estando o jogador Andrea Belotti deitado no relvado, o Demandante tenha encostado a perna direita ao corpo do jogador Andrea Belotti e, face a esse contacto, tenha existido um desequilíbrio que causou que, ato contínuo, o Demandante tivesse de apoiar o pé esquerdo sem possibilidade de deslocação. Aliás, parece-me que esse desequilíbrio efetivamente existe, mas não creio haver elementos suficientes para concluir se o Demandante se aproveitou ou não do mesmo desequilíbrio para “justificar” uma intenção subjacente de agredir a integridade física do jogador Andrea Belotti.

Quero salientar, uma vez mais, que, em situações de incerteza, o que está em causa não é excluir a possibilidade de o lance ter sido intencional da parte do Demandante. A interpretação do lance admite essa possibilidade e os processos sancionatórios têm de conviver com decisões absolutórias face a casos em que persiste a plausibilidade (embora incerta, por natureza) de ter existido intenção de infração. O que está em causa, ao invés, é saber como decidir uma situação de incerteza probatória – como entendo que há, ao contrário do que se sustenta acórdão de que divirjo – em que qualquer uma das possibilidades é plausível. E essa incerteza não é apenas uma incerteza que fique aquém ou abaixo de qualquer parâmetro probatório agravado como o “beyond reasonable doubt”. É uma incerteza que entendo existir face a um parâmetro *standard* seguido em Portugal em qualquer processo de cariz sancionatório. Não é para mim minimamente claro que tenha existido intenção de agredir, podendo ter havido ou podendo não ter havido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Estabelece o princípio *in dubio pro reo*, referente à apreciação do material probatório, que “a dúvida sobre um facto deve ser sempre resolvida a favor do arguido”. Trata-se, aliás, de um princípio conexo com o da presunção de inocência do arguido, ou, inclusivamente, de uma outra vertente do mesmo³. Face à aplicabilidade deste princípio, entendo que o sentido da decisão deveria ter sido a absolvição do Demandante.

É este o meu voto de vencido.

Lisboa, 8/01/2026,

Pedro Moniz Lopes

³ Cf. Ac. STJ, de 27/01/2021, proc. 1663/16.0T9LSB.L1.S1.